

IARA DE OLIVEIRA MAIA

OS DESIGNATIVOS DE COR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1824: MARIANA (1824-1850)

Mariana
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ UFOP
2009

IARA DE OLIVEIRA MAIA

OS DESIGNATIVOS DE COR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1824: MARIANA (1824-1850)

Monografia apresentada ao Curso de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em História.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cláudia Maria das Graças Chaves

Mariana
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ UFOP
2009

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas contribuíram de diversas formas para a realização desta pesquisa. Sou grata aos que me ajudaram durante o trabalho e aos que foram fundamentais no apoio e carinho.

Gostaria de agradecer à minha orientadora Prof^a. Dr^a. Cláudia Maria das Graças Chaves que atenciosamente acolheu este trabalho. A paciência e dedicação com que apontou os caminhos desta pesquisa e atendeu meus questionamentos, foram de total importância para estabelecer os contornos temporais e temáticos do trabalho. Os ensinamentos, leituras, críticas e sugestões foram fundamentais. Muito obrigada!

Agradeço também aos professores pelos conhecimentos transmitidos durante a graduação, que tanto contribuíram para a realização da monografia. Aos funcionários do Arquivo da Casa Setecentista pela boa vontade com que me ajudaram.

Agradeço a minha amiga Lídia, companheira de arquivo, que sempre me ajudou a esclarecer dúvidas, e por me apoiar e incentivar.

Aos meus pais e meu irmão por aceitarem e respeitarem minhas decisões. Os esforços, carinho e confiança, foram fundamentais para a conclusão da graduação e desta monografia.

Agradeço em especial ao Rafinha meu amor, amigo e companheiro de todos os momentos e por me encorajar sempre. Sua dedicação, paciência, carinho, atenção e força me fizeram seguir em frente.

RESUMO

O objetivo principal deste estudo consiste em analisar os contextos em que os designativos *cabra*, *pardo*, *mulato* e *negro*, que referiam a indivíduos de cor ou mestiços, aparecem no repertório dos processos criminais após a Constituição de 1824, quando foi revogada a “mancha de sangue” contra os afrodescendentes, considerando como cidadãos brasileiros todos os homens livres independente da cor. Neste sentido, tendo como fonte principal os processos crimes em Mariana entre os anos de 1824-1850, visamos discutir se tais designações foram utilizadas de forma discriminatória. O ano de 1850, quando foi proibido o tráfico negreiro, foi apontado pela historiografia como marco para a associação de conotações raciais aos termos usados para a referência aos homens de cor, e surgiram discussões sobre o conceito de raça, discussões estas que não fazem parte de nosso tema.

ABSTRACT

The main aim of this study consists to analyze the contexts of the words *cabra*, *pardo*, *mulato* and *negro*, that identified free brown people or mestizos, appear in criminal processes after the Constitution of 1824, when was repealed the blood's difference against the afrodescendents, considering as brazilians citizens all free people, independent yours skin's pigment. To do so, we have like our main source the criminal processes in Mariana that correspond the years between 1824-1850, and we pretends debate about if the words *cabra*, *pardo*, *mulato* and *negro* were used to discriminate someone. The date 1850, when was prohibited the slave's traffic, was considered by historiography like the year that racial connotations were associates to that words and appeared discussions about the concept of race that don't have importance to our research.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 4.1: QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS ENCONTRADAS.....34

QUADRO 4.2: QUANTIDADE DE HOMENS E MULHERES.....35

QUADRO 4.3: PROCESSOS CRIMES PESQUISADOS / REGISTRO DA COR DAS
TESTEMUNHAS.....36

QUADRO 4.4: QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS POR CASO.....37

1 – Introdução.....	6
2 – A “impureza de sangue” dos mestiços: uma herança do Antigo Regime Português10
2.1 – A Constituição de 1824 e a revogação da “mancha de sangue”: a continuidade de uma hierarquia social.....	16
3 – Os designativos de cor e seus significados.....	20
4 – O uso dos designativos de cor: análise documental.....	33
5 – Conclusão.....	45
6 – Fontes	
6.1 – Manuscritas:.....	47
6.2 – Auxiliares.....	48
7 – Referências bibliográficas.....	49

1 – Introdução

A Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I, ficou em vigor durante todo o período imperial até ser substituída em 1891 pela primeira constituição republicana. Aquela Constituição, de acordo com alguns autores, estabeleceu as bases da estrutura política e do funcionamento do Império brasileiro e de suas principais instituições¹.

A Constituição jurada em 25 de março de 1824 na catedral do Rio de Janeiro se destacou, dentre outros fatores, ao revogar o dispositivo colonial da “mancha de sangue” contra os afrodescendentes, considerando cidadãos brasileiros todos os homens livres nascidos no Brasil. Vale dizer, que também considerou como brasileiros, os portugueses que tivessem permanecido no país após a Independência e que tivessem aderido à “causa do Brasil”, e os estrangeiros naturalizados. Desta forma, estavam excluídos do direito de ser cidadão brasileiro, os escravos e os libertos africanos².

Contudo, de acordo com Hebe Mattos, a igualdade de direitos reconhecida pela Constituição, não foi estendida a todos os cidadãos, uma vez que estes foram diferenciados a partir de direitos políticos por meio de critérios censitários entre: cidadãos passivos e cidadãos ativos³. Ou seja, possuíam acesso a todos os direitos apenas aqueles que tivessem renda suficiente para participar diretamente do jogo eleitoral.

Segundo Marquese e Berbel, é importante frisar que os deputados constituintes, no processo de elaboração da Constituição, não recorreram a designativos como pardo, cabra, mulato e negro, nem a fundamentos raciais e nem às relações escravistas, para definir a cidadania dos descendentes de africanos⁴. Para os autores, diante da importância do papel social desempenhado pelos libertos e afrodescendentes, os deputados sabiam que não era possível criar critérios de exclusão baseados na herança do sangue africano, o que poderia

¹ Sobre a promulgação da Constituição de 1824 conferir: VAINFAS, Ronaldo (organizador). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, verbete: Constituição, p. 170. MARQUESE, Rafael de Bivar; BERBEL, Márcia Regina. *A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824)*. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007.

² Ver: MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2000. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). A Constituição de 1824 se encontra disponível, em versão on-line: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm (Acessada em: 16/03/2009).

³ MATTOS, Hebe Maria, *op. cit.*, p. 20-1. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2000. p. 20-1.

⁴ Ver: MARQUESE, Rafael de Bivar; BERBEL, Márcia Regina, *op. cit.* *A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824)*. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Op. cit.*

prejudicar o sistema escravista. Deste modo, a definição de cidadania inscrita na Constituição de 1824, deu suporte considerável à escravidão no Império do Brasil não apenas por separar os negros e mulatos, nascidos em território nacional, dos africanos, mas também por fornecer argumentos para a manutenção do tráfico negreiro. Assim, se legitimavam as hierarquias sociais e raciais no Brasil, baseadas na escravidão.

A partir deste contexto, os limites cronológicos de nossa pesquisa correspondem ao período de 1824 a 1850. Nos baseamos principalmente em estudos de Hebe Maria Mattos, para focalizar nossa análise⁵. Partimos da promulgação da Constituição de 1824, quando abordamos especialmente a revogação da diferença de sangue contra os afrodescendentes, ao considerar cidadãos brasileiros todos os homens livres independente da cor. Neste sentido, procuramos analisar os contextos em que os qualificativos cabra, pardo, mulato e negro, que referiam a indivíduos de cor ou mestiços, aparecem nos repertórios de processos criminais após a Constituição. Tendo como fonte principal os processos crimes em Mariana entre os anos de 1824-1850, visamos discutir se tais designações foram utilizadas de forma discriminatória, pois, por abordarem situações de tensão, estes processos são analisados a partir da suspeita de que dentre os motivos destes conflitos, podia estar a questão da cor da pele. Também analisamos o registro da cor das testemunhas nestes processos.

O ano de 1850, quando foi proibido o tráfico negreiro, foi apontado por Hebe Mattos, e também por outros autores, como Lilia Schwarcz e Thomas Skidmore, como marco para a associação de conotações raciais aos termos usados para a referência aos homens de cor⁶. Estes designativos passam a ser utilizados como classificações raciais em meio a um contexto de criação de teorias a respeito do conceito de raça. Deste modo, por trazer outras discussões, por se tratar de um outro cenário, optamos por não abordar esta temática em nosso estudo. Procuramos também verificar a afirmação feita por Hebe Mattos, em estudo para o século XIX⁷, que por volta de meados do século ocorre o desaparecimento do registro da cor das testemunhas.

⁵ Cf.: Mattos, *op. cit.*, 2000. MATTOS, Hebe Maria. *A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica*. In: *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva, (orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

⁶ Ver: Mattos, *op. cit.*, 2000. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco. Raça e Nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

⁷ CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, p. 107.

A análise da historiadora Ivana Stolze Lima, nos levou a constatar a presença de hierarquias sociais no período imperial, que foram legitimadas, por exemplo, através da Constituição de 1824⁸. Este caráter hierarquizante, segundo a autora, estava associado, entre outros aspectos, à escravidão e baseado em critério de cor. Ou seja, a cor remetia a um lugar social e havia uma hierarquia da escravidão.

Neste sentido, no primeiro capítulo recuaremos ao período colonial para abordar o contexto de implantação do sistema escravista no Brasil, que se deu em meio à expansão do Império português na época moderna, e com base numa concepção de sociedade que legitimava e naturalizava as desigualdades e hierarquias sociais. Conforme Mattos e Larissa Viana, a introdução de referenciais estamentais no espaço colonial escravista, formou uma sociedade que procurou estabelecer restrições, especialmente através dos estatutos de “pureza de sangue”, aos que possuíam sangue negro e mulato⁹. Estas restrições regulavam o acesso dos não brancos livres às esferas consideradas de alguma distinção. Será a Constituição de 1824 que irá revogar este dispositivo colonial da “mancha de sangue” contra os afrodescendentes. Deste modo, a partir da análise da Constituição, procuramos analisar a cor da pele vinculada à condição social, como um forte determinante para a identificação da posição social dos indivíduos.

No segundo capítulo, fizemos uma breve revisão historiográfica, onde visamos compreender os contextos em que os termos pardo, cabra, mulato, negro, apareceram nas pesquisas de alguns historiadores, e procuramos abordar a relação cor/ condição social presente nestes trabalhos. Nossa proposta é analisar em detalhe os designativos usados nestes estudos, e também introduzir nossas fontes, ou seja, não procuramos perceber a história da formação da sociedade de Mariana e seu termo como composta por brancos, pardos, cabras, mulatos, negros, mas sim conceber uma história dos termos branco, pardo, cabra, mulato, negro.

No terceiro capítulo apresentaremos os contextos em que tais designativos apareceram nos processos criminais que consultamos. Buscamos analisar os registros da cor das testemunhas dos processos, bem como a maneira como estes qualificativos foram utilizados no cotidiano da sociedade de Mariana. Vale dizer que, a princípio, pensamos em abordar

⁸ Sobre o caráter hierárquico da sociedade imperial conferir: LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

⁹ Sobre os critérios classificatórios de hierarquia social herdados do Antigo Regime português ver: MATTOS, Hebe Maria. *A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica*. In: *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva, (orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

apenas processos crimes de injúria, com o objetivo de encontrar insultos referentes à cor da pele. Contudo, não encontramos tais crimes em grande quantidade. Passamos então a analisar diversos tipos de processos crimes como por agressão, ferimento, espancamento, onde suspeitamos poder encontrar dentre os motivos dos conflitos, a questão da cor da pele.

Enfim, procuramos focalizar os termos em nossa pesquisa, levando em consideração os conteúdos hierarquizantes neles contidos e seus diferentes usos e significados, cuja definição é sempre muito relativa, mesmo quando aplicada em contextos históricos específicos.

2 – A “impureza de sangue” dos mestiços: uma herança do Antigo Regime português

A escravidão se manteve no Brasil por mais de trezentos anos marcando profundamente a sociedade colonial e imperial de outrora. A instituição da escravidão implantada aqui pela colonização portuguesa, formou uma sociedade que dependia, precisava e defendia o trabalho escravo. Esta defesa da escravidão pautava-se em critérios classificatórios de hierarquia social herdados do Antigo Regime português¹⁰.

De acordo com Larissa Viana o Império português, como sociedade do Antigo Regime, enfatizava as desigualdades sociais como desígnios de Deus – onde cada um teria seu lugar e função dentro da sociedade – principalmente através do viés da ancestralidade, da linhagem e do sangue, que era o que definia “ser nobre”¹¹. Desta maneira, segundo Hebe Mattos, o Império português encarava a escravidão como algo natural, uma vez que nenhuma legislação portuguesa instituiu a escravidão, a qual, no entanto, esteve presente nos mais diversos domínios portugueses, sempre como condição naturalizada¹².

Conforme Mattos, dentro desta lógica do Antigo Regime, a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica constituíam o poder político. Esta instituição, além de defender as hierarquias sociais e o direito divino do Rei, também defendia a pureza de sangue da nobreza que era formada por cristãos velhos e entendida como vontade de Deus. Assim, pode-se perceber a grande influência do pensamento religioso para a legitimação da escravidão moderna e ao enfatizar as diferenças entre as pessoas, pois “fazer parte do império significava tornar-se católico através do batismo; nesse sentido, a escravização dos bárbaros era bem-vinda se fosse o único caminho para servir ao rei e à verdadeira fé”¹³. Deste modo, todos os outros povos que passaram a compor os domínios portugueses eram vistos como diferentes, como não tendo sangue puro, uma vez que possuíam culturas e religiões distintas.

¹⁰ Sobre os critérios de hierarquia social herdados do Antigo Regime português conferir: GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social: Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008. MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2000. VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

¹¹ Ver: VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

¹² MATTOS, Hebe Maria. *A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica*. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B. B.; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

¹³ Mattos *op. cit.*, p. 15. De acordo com a autora, as sociedades do Antigo Regime naturalizavam como construções divinas, as desigualdades sociais, por isso a montagem de sociedades escravistas nas Américas era aceita.

De acordo com Larissa Viana, a questão da impureza de sangue surgiu em Portugal através dos estatutos de “pureza de sangue”. Conforme a autora, foi no final do século XV que Portugal lançou as bases para o processo de conversão na Península Ibérica, obrigando a adoção do cristianismo por todos que ali permanecessem, e no início do século XVI se estabeleceu o Tribunal da Inquisição em terras portuguesas e a gradativa aplicação de estatutos de “pureza de sangue” por diversas corporações do reino como:

pelo clero regular e secular, por ordens militares, Câmaras Municipais, confrarias e magistraturas. O ingresso em tais instituições passara a depender de exame prévio sobre a ascendência do candidato, cujo rigor variava de acordo com circunstâncias da época, do lugar e da posição e influência social do postulante da família. O sistema de exclusão contemplava então os impedimentos de ordem étnico-religiosa, ligados aos descendentes de judeus e mouros conversos e uma distinção de caráter aristocrático, que discriminava aqueles que tivessem exercido trabalhos manuais ou descendessem de trabalhadores mecânicos¹⁴.

Neste contexto, a noção de impureza de sangue que incidiu inicialmente sobre os sangues judeu e mouro, acabou dividindo o mundo ibérico em dois grupos distintos: os que eram considerados puros, os “cristãos velhos”, e os vistos como impuros. Com isto, à medida que outros povos não cristãos foram sendo incorporados ao Império português, essa noção foi se generalizando. A visão sobre o sangue impuro, vale dizer, passou a ser relacionada também à ascensão social dos ditos povos não cristãos, como propõe Mattos ao dizer que:

o estatuto da pureza de sangue em Portugal – limitando o acesso a cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos aos chamados cristãos velhos (famílias que já seriam católicas há pelo menos quatro gerações) – remonta às Ordenações Afonsinas (1446-47), que excluía os descendentes de mouros e judeus. As Ordenações Manuelinas (1514-21) estenderiam as restrições também aos descendentes de ciganos e indígenas e as Ordenações Filipinas (1603) acrescentariam à lista de exclusão os negros e mulatos¹⁵.

Assim, os indivíduos que possuíam parcela de sangue mulato eram vistos como impuros, apesar, segundo Viana, da Coroa portuguesa não ter condenado legalmente a miscigenação. Para a autora, “ainda que não seja possível precisar os fatores que perpassaram a inclusão do “sangue mulato” no rol dos “impuros”, é legítimo pensar que tal inclusão foi

¹⁴ Ver: Viana, *op. cit.*, p. 52.

¹⁵ Mattos, *op. cit.*, p. 14

pautada por uma conjugação de questões religiosas e sociais”¹⁶. Como também afirma Hebe Mattos,

o estatuto da pureza de sangue, apesar de sua base religiosa, construía uma estigmatização baseada na ascendência de caráter proto-racial – que, entretanto, era usada não para justificar a escravidão, mas antes para garantir os privilégios e a honra da nobreza, formada por cristãos velhos, no mundo dos homens livres¹⁷.

Ainda de acordo com Larissa Viana, diante da incorporação de negros e mulatos ao Império, e seguindo o ideal do Antigo Regime de hierarquia social, a Coroa Portuguesa e as autoridades coloniais se preocuparam em discutir mecanismos de controle desta camada da população. Segundo a autora, em determinados momentos, o mulato (um dos termos usados para se referir aos mestiços) era visto pelas autoridades coloniais através de uma série de adjetivos e comportamentos identificados como atributos próprios deles: presunção, desonestidade, ilegitimidade, ociosidade, etc. Para a autora, “o termo deslocava-se até mesmo de seu referencial principal, o mestiço, para veicular a ausência de virtudes de pessoas consideradas de “sangue limpo””¹⁸. Foi dentro desta lógica do Antigo Regime português, e diante do grande crescimento da população mestiça livre e cativa, que os negros e mulatos passaram a figurar entre os considerados de sangue impuro.

A impureza do sangue negro e mulato foi tida como questão importante em momentos específicos nos períodos colonial e imperial. Esteve presente, por exemplo, em legislações vindas do reino¹⁹, nas reformas propostas por Pombal²⁰ e no período imperial, na Constituição monárquica de 1824, quando foi revogada a diferença colonial da “mancha de sangue” contra os afrodescendentes²¹.

Segundo Roberto Guedes²², o ideal de hierarquia social foi herdado pelas sociedades colonial e imperial do Brasil, que podem ser entendidas como sociedades caracterizadas pelos seus traços estamentais e escravistas, que tinham na desigualdade um de seus princípios

¹⁶ Viana, *op. cit.*, p. 57.

¹⁷ Ver: Mattos, *loc. cit.*

¹⁸ Viana, *op. cit.*, p. 77

¹⁹ Sobre algumas legislações vindas de Portugal ver: Viana, *op. cit.*, e SILVEIRA, Marco Antonio. *Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709-1763)*. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007.

²⁰ Ver: Viana, *op. cit.*, p. 80-3 e BOXER, Charles R. *Relações raciais no Império Colonial Português: 1415-1825*. Rio de Janeiro: Ed.: Tempo Brasileiro, 1967, p. 132-34.

²¹ De acordo com Hebe Mattos, *op. cit.*, p. 20, o estigma relacionado aos negros e mulatos na legislação colonial só foi abolido com a Constituição de 1824, que estipulou o reconhecimento dos direitos civis dos cidadãos brasileiros, nascidos livres, em função de suas posses, e não de critérios de cor.

²² Ver: Guedes, *op. cit.*

básicos. E os indivíduos que possuíam parcela de sangue mestiço foram em alguns momentos estigmatizados nessas sociedades.

Em Minas Gerais, por exemplo, de acordo com Marco Antonio Silveira, a descoberta do ouro na última década do século XVII, ocasionou a importação de africanos de modo bastante acelerado. Conforme o autor, este

ingresso de alguns milhares de africanos todos os anos não poderia deixar de chamar a atenção das autoridades e dos colonos brancos, despertando bem cedo o temor de que a desobediência, as fugas e a formação de quilombos desencadeassem efeitos irreversíveis²³.

Neste contexto, o aumento rápido e contínuo da população de escravos, acarretou a constituição de uma camada de negros e mestiços libertos, a qual, embora não fosse numericamente tão significativa na primeira metade dos setecentos, “afetou sobremaneira a sensibilidade de autoridades e de colonos brancos”²⁴.

Segundo Silveira, estas autoridades coloniais em Minas temiam que essa camada de mestiços crescesse de forma descontrolada, uma vez que os “negros e mulatos alforriados eram comumente associados ao banditismo e à criminalidade”²⁵. Deste modo, passaram a se preocupar e discutir a conjugação de fatores como as possíveis causas deste crescimento:

o primeiro era a tendência de multiplicação do número de mestiços devido à falta generalizada de mulheres brancas. O segundo dizia respeito à possibilidade bastante concreta de que muitos dos filhos ilegítimos produzidos pelas relações consensuais herdassem os bens de seus pais brancos. O terceiro fator, por sua vez, implicava a opinião de que nas Minas as alforrias eram concedidas facilmente²⁶.

Neste sentido, conforme o autor, as autoridades em Minas se preocuparam em determinar o status de pessoas livres com ascendentes africanos na estratificação social, e procuraram para isto, formular mecanismos de restrição aos ditos mulatos e mulatas, como, por exemplo, a decisão régia de 27 de janeiro de 1726 que “além de reservar a governança a homens casados, exigiu que suas esposas fossem brancas e proibiu que mulatos até o quarto grau ocupassem os principais ofícios camarários”²⁷.

²³ Silveira, *op. cit.*, p. 25.

²⁴ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 26

²⁵ *Ibidem*, *op. cit.*, p.26

²⁶ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 27.

²⁷ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 28.

Ainda segundo Silveira, apesar das tentativas de se tentar restringir a ascensão social dos mestiços no espaço colonial, as autoridades coloniais também entendiam que este contingente populacional era muito importante para a produção da riqueza colonial. Assim, embora tivessem discutido sobre medidas de segregação como a que excluía os filhos mulatos da herança de seus pais, acabaram decidindo por políticas de controle e integração das populações de ascendência africana²⁸. Como também observa Larissa Viana, o espaço colonial passou a possibilitar a “limpeza de sangue” por serviços prestados a Coroa, lançando mão dos mestiços em ordens militares, religiosas, em cargos públicos ligados à segurança e à administração local, cargos estes que antes não eram concedidos a não brancos²⁹.

Dessa maneira, segundo Hebe Mattos, a consideração da cor da pele do indivíduo e também sua condição social - fatores estes que não estavam diretamente ligados – passaram a ser requisitos para identificar sua posição na hierarquia social³⁰. Assim, neste contexto, abriam-se exceções e consolidavam-se novas possibilidades sociais.

A noção de hierarquia social associada à impureza do sangue negro e mulato se fez presente também no período da chegada do Marquês de Pombal ao poder como ministro de Dom José I. Com sua chegada, a partir de meados do século XVIII, ocorreram mudanças econômicas, políticas e sociais em Portugal e seus domínios, que demonstravam a preocupação de se atingir o grau máximo de civilização e de transformar hierarquias e privilégios sociais³¹.

Conforme Larissa Viana, no âmbito social, o reformismo de Pombal incluiu os estatutos de “pureza de sangue”. A partir do decreto de 1773, revogou a “mancha de sangue” até então existente contra alguns povos considerados impuros. Segundo a autora,

inicialmente se retirou a “infâmia” ligada ao sangue do gentio da terra (...) seguida pelas determinações em relação aos súditos cristãos naturais da África Oriental e da Índia, aos quais não deviam ser imputadas distinções “pela cor dos vassalos”; e, finalmente, foi abolida a distinção entre os cristãos “novos” e “velhos”. Já o defeito associado ao “sangue mulato”, ao lado das notas discriminatórias relativas aos negros, manteve-se em princípio inalterado na fase de revogação dos critérios de “limpeza de sangue”, na segunda metade do século XVIII³².

²⁸ *Ibidem*, *op. cit.* Marco Antonio Silveira também mostra o caráter hierarquizante da sociedade mineira em: *O universo do indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas*. São Paulo: Editora Hucite, 1997.

²⁹ Viana, *op. cit.*

³⁰ Mattos, *op. cit.*

³¹ Sobre o reformismo de Pombal, também conferir: *Idem*, *op. cit.*, p.156 e SILVEIRA, *op. cit.*, 49. De acordo com os autores, o período pombalino reverteu, do ponto de vista formal, a concepção corporativa da sociedade e do poder, e tentou instaurar um processo civilizatório em Portugal e seus domínios.

³² Ver: Viana, *op. cit.*, p. 82-3.

De acordo com Charles Boxer, Pombal não aboliu a barreira de cor contra os de sangue negro porque “não tinha a intenção de abolir a escravatura nas possessões ultramarinas da Coroa Portuguesa”³³. Assim, como sugere Guedes, pode-se entender que o lugar dos mestiços na hierarquia social estava de certa forma associado à escravidão, pois para o autor “a escravidão também impunha referenciais de hierarquia, distinguindo social e juridicamente escravos, livres, forros e descendentes de escravos”³⁴. Segundo este autor, essa estrutura hierarquizada presente no período colonial continuou no período imperial, com os mesmos costumes, valores, mentalidade a tentar restringir, por exemplo, a ascensão social de indivíduos identificados como possuindo parcela de sangue negro e mulato.

De acordo com Hebe Mattos, a identificação dos mestiços se fazia através do uso de vários termos como “pardo” e “mulato”, que num primeiro momento se referiam à cor da pele da pessoa. Contudo, “a noção de cor, herdada do período colonial, não designava, preferencialmente, matizes de pigmentação ou níveis diferentes de mestiçagem, mas buscava definir lugares sociais nos quais etnia e condição estavam indissociavelmente ligados”³⁵. Como também afirma Guedes, “a cor, como uma condição social construída, expressava uma hierarquia”³⁶.

Segundo dados apresentados por Mattos, nas primeiras décadas do século XIX, “o Brasil comportava não apenas uma das maiores populações escravas das Américas, mas também a maior população de descendentes livres de africanos do continente”³⁷. E neste contexto, conforme a autora, com a emancipação política do país em 1822 e com a promulgação da Constituição monárquica em 1824, o ideal hierárquico baseado na cor/condição social e outros fatores relacionados, como a escravidão e o tráfico negreiro, foram intensamente debatidos.

Ainda de acordo com a autora, na ocasião da emancipação política do Brasil, se definiu pela primeira vez uma “cidadania brasileira”. E a Constituição Imperial de 1824 “revogando finalmente o dispositivo colonial da “mancha de sangue”, reconheceu os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, diferenciando-os, apenas do ponto de vista dos direitos políticos, em função de suas posses”³⁸.

³³ Boxer, *op. cit.*, p. 134.

³⁴ Ver: Roberto Guedes, *op. cit.*, p. 85

³⁵ Sobre a relação cor/ condição social no século XIX ver: CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

³⁶ Guedes, *op. cit.*, p. 93.

³⁷ Ver: Mattos, *op. cit.*, p. 13

³⁸ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 20.

Assim, a supressão da “mancha de sangue” sobre os descendentes de africanos trouxe expectativas de que a situação se modificasse para os homens livres de cor, que passaram a lutar pela igualdade de direitos entre todos os cidadãos brasileiros independente da cor garantida na Constituição. Como também observa Ivana Stolze Lima,

as velhas designações dos homens livres de cor (pardo, caboclo, cabrito, cabra, bode, mulato, entre tantas outras) passavam a circunscrever um cidadão de cor que lutava pelos mesmos direitos constitucionais que os cidadãos brasileiros brancos, combatendo o tráfico negreiro e buscando desracializar a existência legal da escravidão no país, que deveria se manter apenas em nome do direito de propriedade ³⁹.

2.1 – A Constituição de 1824 e a revogação da “mancha de sangue”: a continuidade de uma hierarquia social

A observação feita por Hebe Mattos, a respeito da promulgação da Constituição de 1824 - que reconheceu os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, diferenciando-os a partir dos direitos políticos, por meio de critérios censitários⁴⁰ - foi ressaltada também por outros historiadores ⁴¹. A afirmação destes autores é de fundamental importância para nosso trabalho, onde temos como um dos objetivos analisar se na prática, no cotidiano, o que foi colocado nas letras da lei ⁴² foi cumprido. Ou seja, se os indivíduos caracterizados como possuindo parcela de sangue negro ou mulato, deixaram de ser vistos como impuros, como diferentes.

De acordo com Mattos, o dispositivo colonial da “mancha de sangue” foi revogado com a Constituição uma vez que esta passou a considerar “Cidadãos Brasileiros” “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação” ⁴³. Conforme este item, os escravos nascidos no Brasil, ou seja, os não africanos, que fossem manumitidos, eram considerados

³⁹ Ver: LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003, p. 14.

⁴⁰ Sobre a revogação da “mancha de sangue pela Constituição de 1824 ver: Mattos, *op. cit.*

⁴¹ Ivana Stolze Lima, *op. cit.*, e Marquese e Berbel, (*A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824)*). In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm; Brasília, DF: CAPES, 2007), por exemplo, em seus respectivos estudos, também se basearam na revogação da “mancha de sangue” pela Constituição de 1824.

⁴² A Constituição de 1824 se encontra disponível, em versão on-line: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm (Acessada em: 16/03/2009).

⁴³ *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824) – Título 2º: Dos Cidadãos Brasileiros: Artigo 6º, parágrafo I.

cidadãos brasileiros, como também os filhos desses ex-escravos que nasceriam ingênuos. Assim, já estavam excluídos do direito de ser cidadão brasileiro, os escravos e os libertos africanos.

Contudo, segundo Marquese e Berbel, nem todos os cidadãos brasileiros tiveram, de fato, o acesso a todos os direitos. De acordo com os autores, a Constituição decidiu pela existência de dois tipos de cidadãos: os cidadãos passivos, que eram aqueles que tinham direitos civis, e os cidadãos ativos, que eram aqueles que participariam diretamente no jogo eleitoral. Pois, como observam os autores,

a Constituição de 1824 previa que, nas eleições indiretas realizadas em duas etapas, os cidadãos brasileiros (excetuando-se menores de 25 anos, filhos-famílias, criados de servir e religiosos) que tivessem “renda líquida anual de mais de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos” poderiam votar nas Assembléias paroquiais, que escolhiam os eleitores de província. Na segunda etapa, os libertos e todos aqueles que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis estavam excluídos da votação ⁴⁴.

Assim, conforme o Capítulo VI “Das Eleições” ⁴⁵, que definiu quem teria direitos políticos, na prática, os cidadãos passivos eram aqueles que não tinham renda suficiente para ter direito a voto. Existiam o cidadão ativo votante, que tinha renda suficiente para escolher através do voto o colégio de eleitores, e o cidadão ativo eleitor e elegível. Também não se estabeleceu restrições aos descendentes dos escravos libertos, assim poderiam exercer plenamente todos os direitos políticos se renda tivessem. Portanto, como sugere Hebe Mattos, “o voto censitário, legitimou as relações entre acesso à propriedade e direitos políticos” ⁴⁶.

Segundo Jurandir Malerba, não se encontra nos artigos da Constituição o elemento escravo, ou qualquer referência às relações escravistas. Contudo, conforme o autor, a escravidão é garantida pelo direito de propriedade, neste caso, o direito de propriedade sobre seres humanos escravizados que só poderia ser confiscado pelo Estado mediante indenização⁴⁷. Conforme Marquese e Berbel, nas discussões para a elaboração da Constituição de 1824, no Rio de Janeiro, através da fala de João Severiano Maciel da Costa, que foi um dos

⁴⁴ Ver: MARQUESE, Rafael de Bivar; BERBEL, Márcia Regina, *op. cit.*, p. 64.

⁴⁵ *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824) – Título 4º: Do Poder Legislativo: Capítulo VI: Das Eleições.

⁴⁶ Mattos, *op. cit.*, p. 34.

⁴⁷ Conferir: MALERBA, Jurandir. *Sob o verniz das idéias: liberalismo, escravidão e valores patriarcais nos comentadores do Código Criminal do Império do Brasil (1830-1888)*. Rio de Janeiro, UFF/ Niterói, 1992. (Dissertação de Mestrado). Ver também: *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824) - Título 8º: Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros: Artigo 179, parágrafo XXII.

deputados constituintes, pode-se perceber como se deu a garantia da escravidão pelo direito de propriedade e indiretamente a defesa do tráfico negroiro:

Nós não somos culpados dessa introdução do Comércio de homens; recebemos os escravos que pagamos, tiramos dele o trabalho que dos homens livres também tiramos, e damos-lhes o sustento e a proteção compatível com seu estado; está fechado o contrato ⁴⁸.

Ainda conforme Marquese e Berbel, os políticos que se colocaram a favor da escravidão, utilizaram as definições de cidadania contidas na Constituição para advogar a continuidade do tráfico negroiro transatlântico para o Brasil. Para os autores, a Constituição defendia que o escravo africano ao ser

transplantado para o Brasil, contribuiria com sua força física para o progresso material e intelectual da nova nação, onde, aprenderia o valor do trabalho e, eventualmente, obteria a alforria. Complementando o processo de incorporação, seus filhos tornar-se-iam, com base no esforço próprio, cidadãos brasileiros ⁴⁹.

Em todo o texto constitucional, de acordo com Hebe Mattos, não se nota a referência aos homens livres de cor através, por exemplo, dos termos mulato, pardo, negro, cabra, etc. Segundo a autora, os deputados brasileiros também tiveram o cuidado de não recorrer à moderna noção de raça que já tomava forma no mundo ocidental, devido aos grandes interesses escravistas que estavam impregnados na sociedade brasileira⁵⁰. Como também observa Marquese e Berbel, os deputados não queriam que os mestiços continuassem a ser vistos como diferentes porque

diante da dinâmica da alforria, do papel social dos libertos e afrodescendentes e das demandas expressas no processo de independência, sabiam que, por aqui, era impossível criar critérios de exclusão política unicamente com base na herança do sangue africano, sob o risco de botar a perder todo o edifício escravista brasileiro ⁵¹.

E em função disto foi reconhecida uma teórica igualdade de direitos.

Esta igualdade de direitos independente da cor, garantida na Constituição foi, conforme Mattos, tema de muitas manifestações populares, principalmente manifestações

⁴⁸ Apud: MARQUESE e BERBEL, 2007, *op. cit.*, p. 80.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 84.

⁵⁰ Ver: Mattos, *op. cit.*

⁵¹ MARQUESE e BERBEL, *op. cit.*, p. 82.

através de pasquins, que marcaram o período regencial (1831-1840). Estes pasquins que, segundo a autora, tinham títulos como “O Homem de Cor”, “O Brasileiro Pardo”, lutavam para que se cumprisse, por exemplo, o parágrafo XIV do artigo 179 da Constituição que dizia: “Todo cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos, Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja de seus talentos e virtudes”.⁵²

Contudo, de acordo com a autora, apesar da Constituição reconhecer esta igualdade de direitos “os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade”⁵³. Com isto, as disposições censitárias da Constituição, separando os que tinham direitos políticos e a manutenção da escravidão, legitimaram os privilégios senhoriais e as hierarquias sociais herdadas do Império português que tinham como um dos critérios a cor/condição social.

3 - Os designativos de cor e seus significados

O ideal de hierarquia social do Antigo Regime português se fez presente nas sociedades colonial e imperial do Brasil⁵⁴. A presença de referenciais estamentais nestas sociedades também se pautou em critérios de cor da pele, fator este que muitas vezes foi associado à condição social ao se identificar o lugar de determinado indivíduo na

⁵² Segundo Hebe Mattos, *op. cit.*, vale dizer que apesar de lutarem por igualdade, os homens livres de cor não defendiam a abolição imediata da escravidão, pois, citando um exemplo de Salvador, boa parte dos pardos e libertos eram proprietários de escravos. (Ver páginas 23-25).

⁵³ *Ibidem, op. cit.*, p. 21.

⁵⁴ Cf. Guedes, *op. cit.*; Mattos, *op. cit.* 2001, 2000; Viana, *op. cit.*

estratificação social. Contudo, os autores também chamam atenção para o fato de que não apenas a cor/condição social influenciava no aspecto estamental destas sociedades. Outros fatores como: relações sociais, aspectos ocupacionais⁵⁵, riqueza, nascimento, o grau de criouliização, o modo de apresentar-se publicamente etc⁵⁶, também podiam estar relacionados.

Segundo Silvia Lara, a condição social a que a cor da pele estava associada se referia à situação de ser livre ou ser escravo. Neste sentido, os indivíduos que eram identificados como escravos, ou descendentes destes, como afrodescendentes ou mestiços, em determinados contextos foram caracterizados por “palavras que apontavam critérios classificatórios baseados na cor ou na mestiçagem, como “pardo”, “mulato”, “cafuzo”, “cabra”, “preto” e “negro” ”⁵⁷. Assim, conforme a autora, nomear as pessoas com estes termos era uma forma de afastá-los dos brancos, uma vez que

a cor branca podia funcionar como sinal de distinção e liberdade, enquanto a tez mais escura indicava uma associação direta ou indireta com a escravidão. Ainda que não se pudesse afirmar que todos os negros, pardos e mulatos fossem ou tivessem sido necessariamente escravos, a cor era um importante elemento de identificação e classificação social ⁵⁸.

Em seu estudo sobre os significados políticos da escravidão e da presença massiva dos africanos e seus descendentes inseridos nas sociedades da América portuguesa na segunda metade do século XVIII (especificamente a cidade do Rio de Janeiro), Silvia Lara também aborda a questão sobre os diversos sentidos impregnados nos termos que eram usados para designar a multidão de negros e mulatos. Neste contexto, chama atenção também para as ambigüidades presentes numa nomenclatura baseada exclusivamente na cor, onde, por exemplo, diversos termos podem ter sido usados designando sucessivamente uma mesma pessoa ⁵⁹. Contudo, concluiu em suas pesquisas que tais ambigüidades não deixaram de indicar que “geralmente a cor da pele estava associada à condição que separava a liberdade da escravidão” ⁶⁰.

⁵⁵ Ver: Guedes, op. cit., p. 92.

⁵⁶ Ver: LARA, Silvia Hunold. Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 147.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 143.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 144.

⁵⁹ Segundo Silvia Lara, os termos devem ser analisados nos contextos em que estão inseridos, e também sugere que “a comparação entre as definições dicionarizadas e o uso dos termos em outras fontes se faz necessária e é capaz de revelar elementos importantes para a análise” (p.135).

⁶⁰ *Ibidem*, p. 144.

A autora também encontrou alguns casos em que determinadas designações foram empregadas com o objetivo de desqualificação social. De acordo com Silvia Lara, a palavra “mulato”, por exemplo, “deve ter ganhado conotações pejorativas ao longo do tempo, já que podia ser considerada infamante”⁶¹, uma vez que em algumas legislações vindas do Reino, “as determinações que limitavam o acesso aos postos eclesiásticos ou administrativos distinguiam os mulatos e o mulatismo. Foi com esse epíteto que nos processos de injúria, se tentou diminuir a condição social de alguém”⁶². Entretanto, também analisou situações em que outros termos, como “pardo”, ganharam significados bem menos pejorativo que “mulato”, isto talvez, conforme a autora, por “ter seu significado mais descritivo, associado a uma cor situada “entre branco e preto”, o termo “pardo” pudesse ser tomado de forma mais neutra”⁶³. Segundo Lara, em relação aos usos dos termos pode-se pensar que

Se os brancos podiam ser indiscutivelmente associados à liberdade, para os pretos presumia-se geralmente a condição de cativo. Para todas as outras gradações na cor da pele, a ambigüidade imperava, e a presença da escravidão ou a passagem por ela em tempo não muito remoto era uma suposição que na maior parte das vezes parece ter tido força de verdade⁶⁴.

Larissa Viana, em sua pesquisa, chegou a uma conclusão semelhante em relação aos usos dos termos. Ao analisar a participação dos mestiços nas sociedades coloniais de meados do século XVII e o fim do século XVIII, através das irmandades de pardos na América portuguesa, também observou os vários significados dos designativos que se referiam à população de cor. Neste sentido, também enfatiza a importância de se analisar os termos em seus determinados contextos, pois os mestiços “não se tratava, evidentemente, de um grupo homogêneo, até porque as classificações baseadas em caracteres de cor e ascendência são instáveis e relativas, dependendo sempre das interações sociais presentes em um dado contexto”⁶⁵.

Segundo a autora, a cor da pele no espaço colonial estava associada à questão de diferenciação social e foi fundamental para o funcionamento das irmandades até no final do século XVIII, sendo assim, “imperativo pensar como traço da resistência cotidiana, que diferenças realçadas pelos africanos e por homens e mulheres de cor nascidos na colônia

⁶¹ *Ibidem*, p. 137.

⁶² *Ibidem*, p. 141.

⁶³ *Ibidem*, p. 142. A autora analisou o significado do termo pardo de acordo com o dicionário de Raphael Bluteau, referência para o século XVIII.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 147.

⁶⁵ Cf.: Viana, *op. cit.*, p. 34.

ajudavam a manter a dignidade e a humanidade em meio à escravidão e a seus estigmas sociais”⁶⁶.

Desse modo, ao focalizar os termos “pardo” e “mulato”, Viana ressalta que estes tiveram múltiplos usos e significados no contexto colonial. Em sua pesquisa, por exemplo, ela concluiu que

um senso de distinção, exclusivismo e honra marcou a gênese das irmandades de pardos desde o Nordeste até o Centro-Sul, a partir do início do século XVII. O termo pardo foi preferido nas irmandades ao qualificativo mulato muito usado na legislação – em um movimento sutil que guarda, a meu ver, significados importantes no que tange à valorização da mestiçagem como dado positivo. Melhor dizendo, o qualificativo mulato era muito frequentemente associado à noção de “impureza” de sangue e a atributos como preguiça, desonestidade, astúcia, arrogância e falta de confiabilidade. Explorando a ambigüidade e a fluidez das categorias de cor e condição então empregadas, notei que o qualificativo pardo foi muitas vezes acionado de modo a criar uma versão mais positiva da identidade dos mestiços, em contraponto ao mulato tantas vezes descrito como moralmente inferior⁶⁷.

Abordagem em relação aos termos também foi feita por Marco Antonio Silveira, em estudos para Minas Gerais colonial⁶⁸. Segundo o autor, os indivíduos identificados como afrodescendentes tiveram importância na sociedade mineira, fazendo com que a elite branca convivesse cada vez mais com “um quadro caracterizado tanto pela ascensão de descendentes de africanos quanto pela concorrência econômica entre estes e os brancos”⁶⁹. O que fazia com que, por exemplo, os que eram tidos como mulatos para serem “integrados à sociedade, se fazia necessário que eles se purificassem das manchas da descendência, por meio dos bons comportamentos”⁷⁰. Ou seja, estes indivíduos de cor dependiam do reconhecimento costumeiro para serem bem aceitos pela sociedade.

Segundo Silveira, a sociedade mineira colonial também foi herdeira de um mundo estamental, onde “a proximidade cotidiana entre brancos, mulatos e negros – em especial nas camadas mais pobres da população – forjava um cenário ainda mais complexo, capaz de relativizar os referenciais de identidade social”⁷¹. Neste contexto, os símbolos de distinção

⁶⁶ *Ibidem*, p. 171.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 37-8.

⁶⁸ Ver: Marco Antonio Silveira, *op. cit.*, 1997, 2007.

⁶⁹ Silveira, *op. cit.* 2007, p. 43.

⁷⁰ *Idem*, *op. cit.*, 1997, p. 174.

⁷¹ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 114-15.

desempenhavam papel fundamental. Assim, em relação à população mestiça em Minas, podia-se notar, por exemplo, que no século XVIII

a despeito da existência de inúmeros mulatos tidos por vadios e criminosos, ia se constituindo uma camada de pardos que, individual e coletivamente, alcançavam algum reconhecimento social em função tanto das estratégias de branqueamento adotadas pelos pais quanto do papel econômico que desempenhavam ⁷².

Conforme alguns autores ⁷³, os designativos que faziam referência à população de cor no período colonial também foram utilizados em diversos contextos no período imperial, o qual também possuía, de acordo com Hebe Mattos, uma grande população livre de ascendência africana, fosse mestiça ou não, ou já dissociada por algumas gerações da experiência mais direta do cativo ⁷⁴.

Em estudo que aborda os períodos colonial e imperial (1763-1871), Jocélio Teles dos Santos também analisa os usos dos termos pela Santa Casa da Misericórdia da Bahia, onde focalizou especialmente a Roda dos Expostos ⁷⁵. O autor procura argumentar que a classificação de cor no Brasil colonial já se mostrava multipolar, e que podemos visualizar a construção local de classificações em consonância ou dissonância com a metrópole do império transatlântico. De acordo com Santos,

a linguagem simbólica contida na classificação utilizada pelos escrivães da Santa Casa da Misericórdia revela a utilização no Brasil colônia de um modelo formal de categorias raciais criado na metrópole portuguesa (as categorias utilizadas para os expostos na Santa Casa da Misericórdia em Lisboa eram “preto”, “pardo”, “negro”, “mulato” e “branco”), mas que dele se distancia ao elaborar um repertório local de categorias ambivalentes ⁷⁶.

Ou seja, o sistema lingüístico escravocrata permitia rearranjos conceituais e indicava uma flexibilidade do uso de categorias no Brasil colônia.

Segundo o autor, as crianças eram registradas em dois momentos na Santa Casa da Misericórdia da Bahia: no seu recolhimento, quando se registravam dados relativos ao horário do recolhimento, sexo, cor e o modo como ela estava vestida; posteriormente a criança era

⁷² *Idem, op. cit.*, 2007, p. 38.

⁷³ Cf.: Guedes, *op. cit.*, Mattos, *op. cit.*, 2000.

⁷⁴ Ver: Mattos, *op. cit.*

⁷⁵ Conferir estudo de Jocélio T. Santos: “De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX”. Afro-Ásia (UFBA), Salvador, vol. 32, p. 115-137, 2005.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 131.

entregue a uma ama de leite que se encarregava de seus cuidados. Alguns meses depois de terem sido entregues às amas, as crianças retornavam para a checagem de suas condições físicas, e neste momento, chamado de confrontação dos expostos, fazia-se o registro dos mesmos novamente. Conforme Jocélio Santos, nestes dois momentos em que se registrava a cor das crianças, pode-se observar “o uso de categorias que apontam para o exercício de práticas sociais relativas a uma classificação racial”⁷⁷.

De acordo com o autor, a identificação da cor da pele era baseada em fatores como, por exemplo, os panos e os tecidos das roupas dos expostos, que podiam apontar para um lugar social destas crianças. Contudo, o autor também procura enfatizar que

mesmo levando em consideração que a maioria dos enjeitados era pobre, não devemos pensar que a indumentária trazida pelas crianças indicava uma imediata leitura da sua classificação de cor, pois roupas velhas não eram exclusividade de mulatinhos, cabrinhas ou crioulinhos, e uma maior quantidade de peças não se resumia aos brancos”⁷⁸.

Segundo Jocélio Teles dos Santos, os designativos “negro”, “mulato” e “crioulo”, já estavam presentes nos documentos da Santa Casa da Misericórdia desde o século XVII. Para ele, o sentido dado a “crioulo” por exemplo, “era menos uma exclusividade do negro “nacional” do que um designativo social “de cor” aplicado aos descendentes de escravos, mas que também podia ser atribuído àqueles escravos vindos de uma parte da África”⁷⁹. O autor também encontrou casos em que a dúvida sobre a cor da criança exposta se manifestava, como por exemplo, entre a cor branca e a cor parda, e se deparou com uma classificação que a seu ver, aponta para um distanciamento lingüístico dos termos “preto” e “branco”, que é a categoria “pardo disfarçado”. De acordo com o autor, esta “dúvida classificatória demonstra a atitude de não se confundir as cores (...) E o rigor pelas cores manifestava certezas e desejos inclusive por quem estaria a criar o enjeitado”⁸⁰. Ou seja, a pessoa que fosse criar a criança, podia escolher a mesma, pela sua cor. Desta forma, percebe-se que a identificação da cor da pele, “trata-se menos de uma classificação individual e sim de leituras de práticas sociais”⁸¹.

Conforme o autor, até o final dos setecentos e início dos oitocentos, o sistema classificatório utilizado pela Santa Casa da Misericórdia da Bahia recorria a um repertório de oito categorias: branca, parda, mulata, cabra, crioula, cabocla, incluindo “pardo disfarçado” e

⁷⁷ *Ibidem*, p.117

⁷⁸ *Ibidem*, p. 121.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 119.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 125.

⁸¹ *Ibidem*, p. 128.

“índio”. Dentre estas categorias, Santos encontrou algumas delas agregadas a termos como “alvo”, “moreno”, “claro”, “pálido”, “trigueiro” e “escuro”, formando combinações como: “branco alvo”, “branco moreno”, “pardo escuro”, “cabra trigueiro”, “cabra de cor preta”. Para o autor, “mesmo que os enjeitados fossem crianças sem nenhuma indicação formal do lugar que seus pais ocupavam na sociedade, a indicação da sua cor remetia a um lugar socialmente pré-estabelecido, mas passível, quem sabe, de transformações”⁸², ou seja, as percepções sobre a cor traduziam tanto as hierarquias sociais como revelavam ambigüidades no modo como os indivíduos eram classificados.

A análise dos termos em variadas fontes, como vimos em alguns estudos, nos revela a reprodução de um sistema de classificação presente na sociedade brasileira. Tais designativos também foram definidos por Antonio de Moraes Silva em seu dicionário⁸³, referência para o século XIX, onde define, por exemplo, “cabra” (quando referido a um homem ou uma mulher) como o “mestiço filho de negro e mulato ou vice-versa”, e também estava associado a “petulante, valentão, provocador”⁸⁴. Sendo o “mestiço” identificado como aquele “nascido de pais de diferentes raças”⁸⁵.

A palavra “mulato”, segundo Moraes Silva, apesar da referência a animais diferentes, “filho de cavalo e burra. O mesmo que mu ou mula”, é também um designativo de cor: “aquele que é escuro e trigueiro; moreno”; e mistura de raças: “aquele que é mestiço das raças branca e negra. Nascido de um negro e uma branca ou vive-versa”⁸⁶. Já o termo “pardo”, é antes de mais nada uma cor, “de cor entre branco e preto, branco-sujo”. É também associado “ao anoitecer, ao lusco-fusco”. O pardo é “aquele que tem pele escura e trigueira”, seria o “mulato claro”⁸⁷. Nota-se assim certa equivalência entre os significados de “mulato” e “pardo”, podendo o segundo ser sinônimo do primeiro.

⁸² *Ibidem*, p. 137.

⁸³ Cf.: SILVA, Antonio de Moraes. Novo dicionário compacto da Língua portuguesa. Lisboa/Rio de Janeiro: Ed. Confluência/Livro Horizonte, 1980.

⁸⁴ *Ibidem*, volume I, verbete “cabra”, p. 422. D. Raphael Bluteau em seu Vocabulário Portuguez e Latino, referência para o século XVIII, não definiu “cabra” como designativo de cor. Apenas definiu o termo aplicando-o para animal: “Animal doméstico, quadrúpede, cornigero, fêmea do cabrão, de focinho chato e rabo curto”. In: BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712. (verbetes: “cabra”). O Vocabulario se encontra disponível, em versão on-line: www.ieb.usp.br. (Acessado em 26/05/2009).

⁸⁵ *Ibidem*, volume III, verbete “mestiço”, p. 486. Bluteau definiu “mestiço” como: “Diz-se dos animaes racionaes e irracionaes. Animal mestiço. Nascido de pay e mãy de diferentes espécies”. (*Op. cit.*, verbete “mestiço”).

⁸⁶ *Ibidem*, volume IV, verbete “mulato”, p. 35. O termo “mulato” segundo Bluteau, remete claramente a pessoas: “Mulata e mulato. Filha e filho de branca, e negra [sic], ou de negro, e de mulher branca. Este nome Mulato vem de Mu ou mulo, animal gerado de dous outros de diferente espécie”. (*Op. cit.*, verbete “mulato”).

⁸⁷ *Ibidem*, volume IV, verbete “pardo”, p. 191. O qualificativo “pardo” foi definido por Bluteau como um designativo de cor: “Cor entre branco, e preto, propria do pardal, dôde parece lhe veio o nome”. E também como “Mulato”. (*Op. cit.*, verbete “pardo”).

De acordo com Morais Silva, “negro” tinha um dos sentidos associado à “ameaçador, que infunde medo”. Na cor, é definido como sendo “da cor do ébano e do azeviche. Trigueiro, moreno carregado. Muito escuro”. O verbete também era relacionado à raça: “homem negro; indivíduo de raça negra; preto. Escravo”⁸⁸. O vocábulo “preto” se referia ao “indivíduo de raça negra”. Como cor, era “da cor de ébano, negro”⁸⁹. Como visto, o verbete “preto” tinha a acepção de “negro”, podendo então também significar escravo. Vale dizer, entretanto, que a palavra “escravo”, não fazia nenhuma referência a cor da pele, era definido como “o que, pela força ou convencionalmente, perdeu a propriedade da sua pessoa, em benefício de um senhor, que dela pode dispor de coisa sua; cativo”⁹⁰.

Hebe Mattos, em seu estudo sobre as relações entre identidade racial, escravidão e cidadania no Brasil oitocentista⁹¹, também faz uma análise dos significados emprestados aos ditos termos, onde afirma que:

a própria construção da categoria “pardo” é típica do final do período colonial e tem uma significação muito mais abrangente do que a noção de “mulato” (este, sim, um termo de época ligado à mestiçagem) ou mestiço que muitas vezes lhe é associada. Na verdade, durante todo o período colonial, e mesmo até bem avançado o século XIX, os termos “negro” e “preto” foram usados exclusivamente para designar escravos e forros. Em muitas áreas e períodos, “preto” foi sinônimo de africano, e os índios escravizados eram chamados de “negros da terra”. “Pardo” foi inicialmente utilizado para designar a cor mais clara de alguns escravos especialmente sinalizando para a ascendência européia de alguns deles, mas ampliou sua significação quando se teve que dar conta de uma crescente população para a qual não era mais cabível a classificação de “preto” ou de “crioulo”, na medida em que estas tendiam a congelar socialmente a condição de escravo ou ex-escravo”⁹².

Assim, Mattos enfatiza que a cor remete a um lugar social e que havia uma diferença interna entre os egressos do cativeiro expressa na cor, ou seja, havia uma hierarquia da escravidão que ela também chama, em outro trabalho⁹³, de hierarquia racial. Nesta

⁸⁸ *Ibidem*, volume IV, verbete “negro”, p. 64. A palavra “negro”, de acordo com Bluteau, era um designativo de cor: “Cor negra, ou tinta negra”, e também indicava origem e nascimento: era alguém “natural da terra dos negros”, ou “filho de pays negros”. (*Op. cit.*, verbete “negro”).

⁸⁹ *Ibidem*, volume IV, verbete “preto”, p. 367. Conforme Raphael Bluteau, “preto” era definido como “escravo”. E também era equivalente a “negro”. Ainda segundo o autor, “pretinho também vale o mesmo que pequeno escravo”. Para Bluteau, no século XVIII, preto era sinônimo de escravo. (*Op. cit.*, verbete “preto”).

⁹⁰ *Ibidem*, volume II, verbete “escravo”, p. 455. A palavra “escravo” foi definida por Bluteau como “bárbaro”, sem referência à cor da pele. (*Op. cit.*, verbete “escravo”).

⁹¹ Ver: Mattos, *op. cit.*, 2000.

⁹² *Ibidem*, p. 16-7.

⁹³ Mattos, *op. cit.*, 1995.

hierarquização, destaca que a designação de pardo, em alguns momentos, foi usada como forma de registrar uma diferenciação social, seja para se distanciar do cativo ou para diferenciar os brancos. E chama atenção para o fato da consideração da cor da pele também estar associada ao reconhecimento social, pois, para a autora,

a representação social, que separava homens bons e escravos dos ‘outros’, tendia, assim, a se superpor, pelo menos em termos ideais, a uma hierarquia racial, que reservava aos pardos livres, fossem ou não efetivamente mestiços, esta inserção intermediária. Desta forma, o qualificativo ‘pardo’, sintetizava como nenhum outro, a conjunção entre classificação racial e social no mundo escravista. Para tornarem-se simplesmente ‘pardos’, os homens livres descendentes de africanos dependiam de um reconhecimento social de sua condição de livres, construída com base nas relações pessoais e comunitárias que estabeleciam ⁹⁴.

Em nossa pesquisa também nos deparamos com situações em que a relação cor/condição social se fez presente. Como aconteceu no distrito de Nossa Senhora da Saúde, de Mariana, em 1838, onde Francisco Gonçalves Barroso ao discutir com o Padre Fortunato de Abreu e Silva, processou por “injúria” o dito padre, por este tê-lo chamado de negro uma vez que era um homem pardo. A testemunha Lino Roberto Pereira, que estava no momento da briga,

Disse que sabe por ver que o Padre / Fortunato de Abreu e Silva a vis / ta de muito povo mandou despotica / mente prender a Francisco Gonçalves / Barroso e conduzido a sua presen / ça não obstante a sua [?] e di / zer que obedecia ao Senhor Juiz de Paz / este lhe deu um tapa pela a nuca que / lhe deu com o chapéu fora e o injuriou / muito chamando cachorrão e negro / da Senanduba sendo ele um homem / pardo e mais não disse.⁹⁵

Francisco Gonçalves Barroso se sentiu insultado ao ter sido chamado de negro, uma vez que, a partir do testemunho, percebe-se que ele era considerado um homem pardo. “Negro”, neste caso, pode ter sido usado para se referir não apenas a cor da pele, mas também como uma desqualificação social, fazendo alusão à escravidão. Pois, de acordo com os estudos analisados, “negro”, na maioria das vezes, foi usado como sinônimo de escravo.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 35.

⁹⁵ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM). Códice: 349. N° auto: 7693. 1º Ofício. (grifo meu).

Portanto, ao negar-se negro, afinal moveu um processo por considerar ter sido insultado, e a afirmação da cor parda, pode ser visto como uma forma de não querer ser associado à condição de escravo, à “escravidão negra”, e também de manter o seu reconhecimento social. Assim, neste caso, podemos notar a presença da relação cor/condição social, onde a cor da pele foi um fator de identificação do lugar de Francisco Gonçalves Barrozo na estratificação social.

Em Mariana, em 1832, uma briga envolvendo Mariana angola, Jacinta angola e Miguel Camello, também aconteceu por um dos motivos ter sido o uso de um designativo de cor. A testemunha Quitéria Dias Cardoso,

disse que saindo de sua casa/ que é no beco das Guides, vira a Jacintha Angola descompondo a Miguel/ Camello apelidando-o de cabra e la/drão, e ele respondia olha lá vou,/ e por que ela continuou ele voltou/ e deu um safanão nos queixos dela/ Jacinta, a cujo ato acudindo Marianna com hum pau na mão o/ desafiou dizendo chega para cá, ao chegar, lhe dando com o pau, ele lhe ar/ rancou da mão e lhe deu uns bofe/ toes e que as contusões são [?]/ que se acham escritas no auto.⁹⁶

O verbete ‘cabra’, como dito, foi definido por Morais Silva como relacionado à mestiçagem. Para o autor, era o “mestiço, filho de negro e mulata ou vice-versa”⁹⁷. Assim, a partir do caso acima, do significado do termo apresentado e por também ser usado para definir não-brancos, ‘cabra’ pode então ter sido utilizado como xingamento, ao fazer alusão aos sentidos pejorativos a que eram associados o ‘negro’, o ‘mulato’, uma vez que ‘cabra’ estava associado a estes termos.

Segundo Hebe Mattos, os usos dos termos no período imperial, podem ser vistos também como um complexo jogo classificatório/identitário, principalmente a partir da Constituição de 1824 que, ao revogar o dispositivo colonial da “mancha de sangue”, colocou em pauta a construção do brasileiro. Neste contexto, conforme a autora, a igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros livres, para além das diferenças de cores, esteve em foco em várias mobilizações populares. Como exemplos destas manifestações, a autora cita a questão da dessegração das tropas de linha do exército nos anos iniciais do Primeiro Reinado, onde “não mais se toleraria a tradição portuguesa dos regimentos separados por

⁹⁶ AHCSM. Códice: 180. Nº auto: 4482. 2ºOfício. (grifo meu).

⁹⁷ Morais Silva, op. cit., volume 1, p. 422.

“cores”: o dos “Henriques”, formado por forros; o dos “pardos”, formado por homens livres “de cor”; e o dos “brancos”⁹⁸.

Situação semelhante, de acordo com a autora, também aconteceu com a introdução da categoria “cor” nas primeiras experiências de recenseamento da população imperial quando

um primeiro regulamento para instituição do registro civil de nascimento e óbito gerou revoltas armadas em vários municípios do Nordeste, em especial em Pernambuco, baseadas na crença de que o regulamento, apelidado de “Lei do Cativo”, teria por objetivo “escravizar a gente de cor”⁹⁹.

Outro exemplo importante das mobilizações populares foram os pasquins que através de títulos como “O Mulato”, “O Cabrito”, reivindicavam a igualdade de direitos entre os homens livres reconhecida pela Constituição. Esta igualdade entre os cidadãos livres reivindicada pelas populações livres “de cor”, conforme Mattos, implicava “o silenciamento sobre a própria cor, que permanecia como marca de discriminação herdada do Império Português. Uma reivindicação de silenciamento que se fazia, entretanto, de forma politizada e muitas vezes ameaçadora”¹⁰⁰.

Abordagem semelhante sobre os designativos que faziam referência à população de cor, também foi feita por Ivana Stolze Lima¹⁰¹. Em sua pesquisa, ela discute sobre a polissemia da mestiçagem no Brasil oitocentista, ou seja, sobre os vários significados que foram emprestados aos designativos de cor no século XIX. Neste contexto, analisa, por exemplo, os usos dos termos através dos pasquins que, como dito, foram meios para manifestações populares que reivindicavam igualdade de direitos. Para a autora, os qualificativos também foram usados como forma de fazer política, pois ao serem utilizados pelos pasquins, passaram a fazer parte do processo de construção do brasileiro que se deu a partir da Constituição de 1824 com a revogação da “mancha de sangue” contra a população de cor, que lutava para não ser mais estigmatizada pela cor da pele. Também analisa as cores nos censos populacionais.

De acordo com Ivana Lima, o período regencial foi marcado por movimentos políticos e sociais, contudo não se pode tratar essa época apenas como a da disputa entre liberais moderados, liberais exaltados e restauradores ou caramurus, mas sim “entendê-la como parte do jogo político da época”¹⁰². E os designativos de cor, ao serem utilizados pelos pasquins,

⁹⁸ *Idem, op. cit.*, 2000, p. 23.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 23.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 22.

¹⁰¹ Cf.: Lima, *op. cit.*

¹⁰² *Ibidem*, p. 33.

acabaram ganhando sentidos políticos, e “neste momento encontramos uma forma própria de invenção do tema das diferenças raciais, preenchendo de significados políticos palavras como “mulato” ou “branco” - algo que acontecia simultaneamente aos conteúdos reivindicados para o atributo brasileiro”¹⁰³.

A autora também enfatiza que todas as palavras que se referiam aos mestiços devem ser analisadas em seus determinados contextos, uma vez que “nenhuma designação racial tem um sentido trans-histórico ou invariável”¹⁰⁴. Para Lima, o atributo pardo, por exemplo, “é indefinível de forma fixa e acabada, do mesmo modo que é impossível tentar atribuir significados precisos e compartilhados, constantes a termos como cabra, caboclo, curiboca, mulato”¹⁰⁵. Assim, em seu estudo, encontrou casos em que “existiam certas figuras mestiças – o crioulo, o pardo, etc. – que eram utilizados ora como auto-imagem positiva, ora como xingamento ou insulto, ora como desqualificação”¹⁰⁶. Neste sentido, a cor aqui, também era associada à condição social.

Observação que também está presente na análise de Ivana Lima sobre os censos populacionais, os quais consistiam em um conjunto de esforços do governo para transformar a totalidade de habitantes em uma população, para assim subdividi-la em categorias para melhor gerir o Estado e restaurar as hierarquias sociais. Neste contexto, registrar as pessoas de cor era necessário, registros esses que “partiram de combinações entre um leque de princípios: a condição, a naturalidade, o sexo, a idade, a cor”¹⁰⁷. Os termos nos censos, então, não eram mais usados como forma de fazer política como nos pasquins, contudo havia “uma intrínseca participação da cor e da condição na classificação”¹⁰⁸. E, assim, se legitimavam as diferenças entre os tidos como brancos e a população de cor.

A relação cor/condição social foi abordada também por Roberto Guedes em seu estudo sobre a ocorrência de mudança de cor/condição social de indivíduos no interior de uma determinada comunidade: a sociedade de Porto Feliz, no século XIX¹⁰⁹. Segundo o autor, essa era uma sociedade que se baseava em aspectos estamentais onde a distinção social era uma das principais características. Neste contexto, ele relaciona a mudança de cor à mobilidade social e às relações sociais estabelecidas entre as pessoas e elenca estes fatores como fundamentais para a determinação do lugar social dos indivíduos.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 32.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 61.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 61.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 90.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 102.

¹⁰⁹ Ver: Guedes, *op. cit.*

Assim, Guedes tomou como objeto de estudo trajetórias sociais de famílias egressas do cativo que vivenciaram a ascensão social em meio a uma hierarquia social que se baseava na escravidão e em preceitos do Antigo Regime. Conforme o autor, estas famílias usaram de recursos como parentesco, o compadrio, a amizade, relações de vizinhança, como forma de ascensão social. Contudo, vale dizer que, para o autor, “a mobilidade social não é entendida exclusivamente como enriquecimento”¹¹⁰, ou seja, ela não era sempre ascendente. Então, a consideração a respeito da cor da pele de uma pessoa dependia, dentre outros fatores, da capacidade de mobilidade social e de estabelecer laços pessoais. Desta maneira, de acordo com Guedes, os termos usados para se referir à população de cor indicavam a cor da pele acompanhando a sua reputação social e mostrando o afastamento ou não do passado escravo. A partir disto, ele cita o exemplo de inúmeras famílias de livres, ora registradas como negras, ora como pardas ou mesmo brancas¹¹¹.

Em seu estudo, Roberto Guedes pesquisou várias fontes como listas nominativas de habitantes, inventários post-mortem, testamentos, e encontrou casos onde o termo “negro”, por exemplo, mesmo quando usado para designar livres fazia alusão à escravidão, como à condição de forro. Já a palavra “pardo”, em alguns momentos, “apontava um distanciamento do cativo”¹¹². E encontrou situações em que “o termo mulato fosse um pouco pejorativo”, hipótese já indicada em outros estudos¹¹³. Entretanto, o autor chama atenção para o fato de que “é necessário considerar como tais expressões são definidas em determinadas situações sociais”¹¹⁴, e sobre “o problema de quem atribui ou auto-atribui a cor e de quem fazia o registro além da variação nas fontes, etc.”¹¹⁵. Ou seja, é preciso que o pesquisador analise fontes diversas (qualitativas, seriais), que entenda os contextos históricos em que os designativos foram usados, e tenha atenção em relação ao cruzamento das fontes, onde uma mesma pessoa pode ser encontrada designada de maneiras diferentes. Para o autor, esta dúvida classificatória não pode ser associada à falta de critérios para se estabelecerem os limites entre os termos, a sua hipótese “é que a mobilidade social, dentre outros aspectos, podia fazer com que contemporâneos “confundissem” negros com pardos, pardos com brancos”¹¹⁶.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 87.

¹¹¹ Ver, especialmente, capítulo 2.

¹¹² *Ibidem*, p. 99.

¹¹³ *Ibidem*, p. 99. O termo mulato, como já citado anteriormente nos estudos de Larissa Viana, e Silvia Lara, foi interpretado com sentidos negativos em alguns momentos.

¹¹⁴ Guedes, *op. cit.*, p. 98.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 98.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 100.

Enfim, Guedes também enfatiza que a cor remete a um lugar social e que havia uma mobilidade social expressa na cor, pois a partir de sua pesquisa afirma que

ser caracterizado como branco marcava uma diferença fundamental em relação aos escravos e um distanciamento maior da escravidão em relação a pardos. Isso significa duas coisas. A primeira é que a escravidão negra influencia a cor dos livres. A segunda é que a mudança de cor era corriqueira”¹¹⁷.

Assim, em função da discussão apresentada sobre os usos dos termos que faziam referência aos mestiços ou afrodescendentes, pensamos ser possível analisar os processos crimes que consultamos a partir da constatação de que hierarquia e posição social estão manifestas na cor, e a designação desta última, seguindo as primeiras, também era fluida e dependia de circunstâncias sociais.

4 – O uso dos designativos de cor: análise documental

Em nossa pesquisa procuramos apresentar ainda que de forma incipiente, a discussão sobre os contextos em que os designativos de cor foram utilizados pela sociedade Marianense, para se referir à população livre mestiça ou afrodescendente e ao mesmo tempo impor hierarquias, vinculando-as à escravidão.

Utilizamos como fonte processos crimes de injúria, agressão, ferimento, espancamento, etc., pois as motivações que geraram a abertura de tais processos, por abordarem situações de tensão, serão analisados a partir da suspeita de que, dentre os motivos destes conflitos, podia também estar a questão da cor da pele do indivíduo. A partir disto, analisaremos não somente tais situações, como também os registros da cor das testemunhas,

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 106.

categoria esta também chamada de ‘qualidade’, que estava inserida na qualificação destas testemunhas com outras como profissão, naturalidade e estado civil. Assim, pesquisando tais processos do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, que correspondem ao período de 1824 a 1850, pretendemos debater também sobre a presença da relação cor/condição social nestes contextos.

Pesquisamos um total de 82 processos crimes, para os quais reunimos 453 testemunhas. Contudo nem todas tiveram a cor mencionada em seus registros, como se pode observar no quadro abaixo:

QUADRO 4.1
QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS ENCONTRADAS

<i>Cor / Qualidade</i>	Quantidade de testemunhas *
Branco	76
Cabra **	12
Crioulo ***	63

Pardo ****	170
Preto *****	7
Não tiveram a cor mencionada	123
Total:	451

Fonte: AHCSM

* Não inclui as testemunhas Germa Baptista, registrada como “de cor inferior” (Código 338. Nº auto: 7467. 1º ofício); e Frutuosa, crioula escrava (Código 216. Nº auto: 5387. 2º ofício).

** Inclui os identificados como ‘cabras forros’

*** Inclui os identificados como ‘crioulos forros’

**** Inclui os identificados como ‘pardos forros’ e ‘pardos livres’

***** Inclui os identificados como ‘pretos forros’

Percebe-se também que a maioria das testemunhas arroladas são homens, e entre estes, os que são designados como pardos ¹¹⁸:

QUADRO 4.2
QUANTIDADE DE HOMENS E MULHERES

<i>COR</i>	<i>HOMENS</i>	<i>MULHERES *</i>
BRANCO	72	4
CABRA	10	2

¹¹⁸ Na maioria dos processos crimes consultados, não encontramos a identificação da cor dos réus e dos autores.

CRIOULO	49	14
PARDO	157	13
PRETO	6	1
NÃO TIVERAM A COR MENCIONADA	109	14
TOTAL:	403	48

Fonte: AHCSM

* Não inclui as testemunhas Germa Baptista, registrada como “de cor inferior” (Código 338. Nº auto: 7467. 1º ofício); e Frutuosa, crioula escrava (Código 216. Nº auto: 5387. 2º ofício).

Nos documentos pesquisados, observamos uma grande quantidade de testemunhas, homens e mulheres, que não tiveram a cor mencionada. Nestes processos crimes, a partir dos anos de 1840, praticamente não encontramos mais o registro da cor destas testemunhas. Foram 25 processos dos anos 40 analisados, e dentre estes, apenas 6 mencionam a cor. Conforme o quadro abaixo:

QUADRO 4.3

PROCESSOS CRIMES PESQUISADOS / REGISTRO DA COR DAS TESTEMUNHAS

Décadas	Total de processos pesquisados por década	Quantidade de processos em que se encontraram testemunhas	Quantidade de processos em que se registrou a COR das testemunhas
1824-1829	11	6	5

1830-1839	46	43	30
1840-1850	25	24	6

Fonte: AHCSM

Segundo Hebe Mattos ¹¹⁹, “o sumiço do registro da cor consiste num dos processos mais intrigantes e irritantes, ocorridos no século XIX, do ponto de vista do pesquisador”. Em estudo para o sudeste escravista, Mattos aponta que até meados do século, toda e qualquer pessoa arrolada como testemunha em processos criminais era definida entre outras coisas por sua ‘cor’. Mas a autora também afirma

poder assegurar com precisão que este sumiço, no antigo sudeste escravista, se deu ainda por volta da metade do século XIX. Em relação às testemunhas livres, este desaparecimento da cor é recorrente em todos os tipos de processo levantados (criminais, cíveis de Ação de Liberdade e cíveis relativos a conflito de terra). ¹²⁰

A análise do registro da cor das testemunhas também nos mostrou outra questão interessante. Encontramos três casos que apresentam muitas testemunhas, e algumas não tiveram a cor mencionada. As demais foram classificadas como pardas, crioulas e cabras.

QUADRO 4.4

QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS POR CASO

<i>COR</i>	<i>1º CASO</i>	<i>2º CASO</i>	3º CASO
CABRA	1H E 1M	-	-

¹¹⁹ Mattos, *op. cit.*, p. 107, 1995.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 107.

CRIOULO	4H E 2M	1H	1H
PARDO	8H E 2M	4H	5H
NÃO TIVERAM A COR MENCIONADA	6H	3H	5H
TOTAL DE TESTEMUNHAS:	24	8	11

Fonte: AHCSM

H: Homem

M: Mulher

1º Caso: Códice: 225. Número do auto: 5599 (2º Ofício)

2º Caso: Códice: 360. Número do auto: 7935 (1º Ofício)

3º Caso: Códice: 187. Número do auto: 4674 (2º Ofício)

Assim, a partir destes casos, pensamos poder tratar estas testemunhas que não tiveram a cor registrada como brancas, uma vez que, de acordo com Hebe Mattos e Silvia Lara em seus respectivos estudos ¹²¹, os brancos eram diretamente relacionados à liberdade e por isso não era necessário registrar a cor dos mesmos.

Nos deparamos, também, com situações em que uma mesma pessoa foi designada de duas maneiras diferentes. Foi o que aconteceu, por exemplo, em 1824 na cidade de Mariana, num interrogatório de testemunhas de um processo de injúria movido pelo Tenente Luís Velozo de Miranda Brandão, contra Antônio Rodrigues Batista, por este tê-lo chamado de ladrão. Neste processo encontramos a mesma testemunha registrada de duas maneiras distintas. Primeiramente, Joaquim Teixeira Chaves fora registrado como ‘homem pardo’, e mais adiante, como ‘homem branco’¹²².

O mesmo aconteceu em 1833, no Arraial do Inficionado, com o réu Januário Batista, pardo forro, ao ser processado por ter ferido Antônio Gonçalves, crioulo forro. No interrogatório da testemunha Maria Clara do Nascimento, o réu é registrado como ‘Januário Baptista, homem pardo’. Já no depoimento da testemunha Jerônimo José da Silva, o réu foi citado como ‘hum mulato de nome Januário’¹²³.

Em Braz Pires, termo de Mariana, no ano de 1831, em um auto de devassa contra José Joaquim devido o uso de armas proibidas e pelo ferimento feito em Domingos José de Santana, ocorreu também o registro do réu de maneiras diferentes. Ao depor como testemunha contra o réu, Domingos José de Santana

¹²¹ Mattos, *op. cit.*, 1995; Lara, *op. cit.*, 2007.

¹²² AHCSM. Processo crime: Códice: 203. Número do auto: 5068. 2º Ofício.

¹²³ AHCSM. Processo criem: Códice 189. Número do auto: 4723. 2º Ofício.

disse que no dia dois corren/ te mês (novembro), depois de ser noite, estando/ ele testemunha na venda de João/ Gomes, na capela de Braz Pires, ali/ chegou um pardo ou cabra des/ conhecido e que diz chamar-se José/ Joaquim e que é Paulista. Pedin/ do ao dono da venda que lhe vendes/ se cachaça fiada e dizendo-lhe o mes/ mo que o não conhecia para fiar/ o que era seu, e que na forma das or/ dens devia ele apresentar passa/ porte de onde vinha, puxou lo/ go o tal Jose Joaquim por uma/ faca de ponta e apesar de ser per/ suadido por aquele João Gomes e por Francisco José de Paula que/ não fizesse barulhos não quis/ ouvi-los e começou a desafiá-los/ que serão capazes lhe tomassem/ a faca, e com esta ameaçava aos/ circunstantes. E então ele teste/ munha e Bernardo Pereira con/ forme as ordens do Juiz de Paz/ do lugar, chegando-se a pessoa do/ José Joaquim, lhe deram a voz de/ prisão por ordem do Juiz de Paz,/ ao que resistiu dando com um/ pau que tinha na mão uma/ bordoadada no braço esquerdo do/ dito Bernardo e com a faca fez/ um ferimento no braço direito/ dele testemunha. ¹²⁴

No interrogatório da testemunha acima, e das demais neste processo, nota-se a indefinição da cor do réu. Todas as testemunhas falam em seus depoimentos que o réu teria que ter apresentado ‘passaporte de onde vinha’. Parece que neste caso, para se poder precisar a cor de José Joaquim, era necessário também que ele fosse conhecido na comunidade de Braz Pires, ou por alguém da comunidade. Esta situação, bem como as outras duas citadas anteriormente, nos mostram, de acordo com Viana ¹²⁵, a fluidez das categorias de cor, fluidez esta que, conforme Guedes ¹²⁶, poderia estar associada a fatores como posição social e reconhecimento social. Também é preciso levar em consideração segundo os autores, a questão de quem atribui ou auto-atribui a cor.

Em nossa análise, também percebemos que os termos ‘mulato’ e ‘negro’ não apareceram no registro de testemunhas. De acordo com o dicionário de Moraes Silva, ‘negro’, era sinônimo de ‘preto’ e de ‘escravo’, como também ‘preto’ tinha acepção de ‘negro’ ¹²⁷. Questão também abordada por alguns autores, que verificaram em suas pesquisas que os significantes ‘negro’ e ‘preto’, designavam escravos, forros, e em algumas regiões foram também sinônimos de africano¹²⁸. No entanto, em nossa pesquisa, não encontramos o termo ‘negro’ para o registro de testemunhas, e sim o termo ‘preto’.

¹²⁴ AHCSM. Códice: 357. Número do auto 7877. 1º Ofício. (grifo meu).

¹²⁵ Viana, *op. cit.*

¹²⁶ Guedes, *op. cit.*

¹²⁷ Moraes Silva, *op. cit.*, volume IV p. 64.

¹²⁸ Hebe Mattos analisou os significados dos termos para o ‘antigo sudeste escravista’. Ver: *Op. cit.*, 1995. Roberto Guedes pesquisou os usos dos termos em Porto Feliz, interior de São Paulo, no século XIX; ver: *op. cit.* Sílvia Lara focalizou principalmente a região do Rio de Janeiro em sua obra (*op. cit.*).

O verbete ‘mulato’, segundo Hebe Mattos e Morais Silva, estava associado à mestiçagem ¹²⁹. Contudo, não o encontramos juntamente com outros designativos – que, conforme os autores, também faziam referência aos mestiços, aos afrodescendentes como ‘pardo’ e ‘cabra’ -, para o registro das testemunhas.

Entretanto, nos deparamos com os termos ‘mulato’ e ‘negro’ em situações em que foram o motivo, (ou um dos motivos dos conflitos), ou seja, os usos dos qualificativos no cotidiano da sociedade de Mariana e seu termo, em ocasiões que acabaram resultando na abertura de processos. Como aconteceu no distrito da Saúde, em 1848, onde José Antônio Rios processou por motivo de injúria Rafael Borges, Lázaro Rodrigues e Antônio da Silva. Segundo o autor do processo,

estando man/ ço e pacífico em sua caza neste arraial, no/ dia nove do corrente (novembro) das 6 para 7 horas da tarde, foi in/ sultado, injuriado e caluniado por Rafael Bor/ ges e seus filhos Antonio da Silva, e Lazaro Rodri/ gues da Silva, chamando em altas vozes ao queixoso/ além de outros nomes injuriosos mulato, ladrão e/ matador. O queixoso em desafrenta a lei, na sua/ reputação ultrajada, vem queixar-se dos réus acima/ referidos ¹³⁰.

José Antônio Rios se sentiu profundamente insultado e não quis ver afetada a sua reputação social. Neste contexto, o termo ‘mulato’ foi usado como xingamento juntamente com outras palavras. De acordo com Silveira e Viana (em seus respectivos estudos) ¹³¹, ‘mulato’ pode ter sido interpretado como injúria em alguns momentos, porque os mulatos eram comumente associados à criminalidade, ao banditismo e a atributos como arrogância, desonestidade, etc.

Silvia Lara também sugere que o designativo ‘mulato’, em determinadas situações, pode ter adquirido sentido negativo, de desqualificação, uma vez que as legislações que vinham do reino no período colonial, baseadas no critério da ‘mancha de sangue’, procuravam excluir os que possuíam sangue negro e mulato de ocuparem, por exemplo, postos eclesiásticos ou administrativos ¹³². Mas estes autores também advertem que cada situação deve ser analisada em seu determinado contexto. Como bem afirma David Garrioch, em estudo sobre insultos verbais em Paris do século XVIII,

¹²⁹ Mattos, *op. cit.*, 2000; Morais Silva, *op. cit.*

¹³⁰ AHCSM. Código 354. Número do auto 7818. 1º Ofício. (grifo meu).

¹³¹ Silveira, *op. cit.*, 2007; Viana, *op. cit.*

¹³² Lara, *op. cit.*, p. 141.

nenhum tipo de comunicação verbal ou não-verbal, pode ser entendido sem referência ao contexto social no interior do qual é produzido. Além disso, em cada contexto existem convenções coerentes, gramaticais e sociais que governam o comportamento linguístico ¹³³.

Em 1832 no distrito de Nossa Senhora da Saúde, a justiça processou por injúria Francisco Inocêncio Gomes, Francisco Ferreira de Oliveira e José Gomes Tolentino, por insultarem publicamente os delegados do distrito que carregavam um andor durante uma procissão. De acordo com o auto do processo, os insultos e injúrias aconteceram

por ocasião de um terço com procissão solen/e, dedicado ao mártir São Sebastião, onde hou/ ve um ajuntamento ilícito de três pessoas, quais/ o Capitão Francisco Innocencio Gomes, Fran/ cisco Ferreira de Oliveira, e José Gomes Tolentino, que,/ com ofensa da moral pública, e sem respeito a san/ ta religião, zombando dos santos, que iam na procissão, pelo sucesso de/ quase um se despenhar/ do andor, de que deram grandes risadas pertur/ bando ao culto divino, e em seguimento disseram que/ nem os seus negros consentiam que fossem dele/ gados neste distrito ¹³⁴.

A referência aos ‘negros’ foi considerada uma grande ofensa às autoridades. Neste caso, pensamos ser possível afirmar que o termo ‘negro’ foi usado para fazer uma alusão à escravidão. Pois as outras testemunhas, em seus interrogatórios, usaram a palavra ‘escravos’ no lugar de ‘negros’, e da mesma forma foi considerada um insulto. Como, por exemplo, no depoimento da testemunha Antonio Paes de Almeida que

disse que/ sabia pelo ver que os três sujeitos nomeados o Capitão/ Francisco Innocencio Gomes, Francisco Ferreira de O/ liveira, e José Gomes Tolentino, riram do santo, blas/ femaram da religião, e fizeram injurias, e insultos/ aos delegados, dizendo que nem seus escravos com/sentiriam que fossem delegados, e mais não disse ¹³⁵.

A mesma afirmação foi feita pela testemunha Antônio José Soares que

disse que sabia pelo/ ver, e ser publico, que os três sujeitos do ajunta/ mento ilícito, blasfemaram da religião, riram/ do santo, e insultaram injuriosamente aos delega/ dos deste distrito, dizendo que nem seus escra/ vos consentiam que fossem delegados, e mais/ não disse ¹³⁶.

¹³³ GARRIOCH, David. *Insultos verbais na Paris do século XVIII*. In: BURKE, Peter; PORTER, Roy (orgs.). *História Social da Linguagem*. São Paulo, Editora Unesp, 1997, p. 121.

¹³⁴ AHCSM. Códice: 180. Número do auto: 4481. 2º Ofício. (grifo meu).

¹³⁵ AHCSM. Códice: 180. Número do auto: 4481. (grifo meu).

¹³⁶ AHCSM. Códice: 180. Número do auto: 4481. (grifo meu).

Assim, a partir da análise dos autores sobre o termo ‘negro’¹³⁷ e especialmente deste caso, pensamos poder entender que relacionar os delegados aos negros, aos escravos, foi um ofensa, uma vez que, os primeiros eram indivíduos que ocupavam cargos importantes, que tinham prestígio social, enquanto os negros/escravos, a condição escrava, era considerada a pior posição na estratificação social, o que pode ressaltar o caráter hierarquizante desta sociedade.

O uso do designativo ‘negro’ também foi interpretado como ofensa em um fato que ocorreu na Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré do Inficionado, e foi motivo de briga entre Fortunato de Abreu e Silva, e Tadeu, contra o réu Antônio Pinto. O réu em seu depoimento disse que

estava na casa/ de Venâncio no ajuntamento ilícito/ que havia ser meia noite pouco mais/ ou menos do dia onze do corrente (maio), e que/ estando para se retirar como de fato/ já estava na rua, e que lhe apareceu Tha/ deo e seu cunhado Fortunato, e dizem/ do que era desaforo tirar uma mo/ ça do ajuntamento ilícito sendo ele/ interrogado um negro, e que/ o depois travasse a briga tomou/ uma faca que estava com [?]/ e pôs-se a defender em costa de um/ muro, dando e apanhando e que nes/te conflito foi preso¹³⁸.

O verbete ‘negro’ usado nestes casos nos mostra que não era apenas a cor da pele que estava em jogo. Por ser interpretado como injúria, a referência à condição escrava pode ter sido feita, podendo indicar um rebaixamento social, ou colocar em risco o reconhecimento social conquistado, sendo então uma desqualificação. Assim, neste contexto, tornava-se necessário afirmar perante a sociedade – afirmação esta que pode ser entendida, uma vez que se moveu um processo – a condição de livre em detrimento à condição escrava.

Em 1850, no arraial de São Sebastião, Antônio, africano liberto, que fora escravo de João Fernandes, se desentendeu com Marcos, escravo do Padre João Lopes, conflito este onde os dois trocaram insultos e agressões. Antônio que ainda cuidava da casa de seu falecido senhor, ao chegar da rua, se deparou com várias pessoas se divertindo dentro da casa. E ao tentar impedir a dança que estava acontecendo ali, acabou entrando em conflito com o dito Marcos. Bonifácia Maria que estava no local no momento da briga disse que

¹³⁷ Mattos, *op. cit.*, 2000; Guedes, *op. cit.*; Lara, *op. cit.*

¹³⁸ AHCSM. Códice: 361. Número do auto: 7953. 1º Ofício. (grifo meu).

estan/do ela testemunha assistindo uns paulis/ tas a dançarem em casa onde também/ mora o denunciante, ali se achava/ presente o denunciado Marcos, escravo/ do Padre João Lopes, quando entrou o denunciante pela porta a dentro di/ zendo que não queria batuques, ao/ que o denunciado respondeu que ele/ bem mostrava que era negro, e/ este ficando muito insultado com es/ te dito, foi buscar um pau, e que/ rendo avançar sobre o denunciado,/ ela testemunha e outras o impediu./ Mas passado algum tempo saindo/ o denunciante para fora da casa,/ o denunciado estando da parte de fora/ dera-lhe duas porretadas, e mais não/ disse ¹³⁹.

Cassiano Estevão que também estava na dita casa assistindo a dança, disse que ao ser chamado de negro, Antônio disse a Marcos

que saísse para fora/ e que fosse servir a seu senhor o Pa/ dre João Lopes, o que este cumpriu, e/ dizendo que o denunciante não é que/ lhe mandava, e ficou da parte de fora da casa, e saindo o denunciante com/ hum pau, o Marcos tomou-lhe/ o pau e deu-lhe duas bordoadas, ao que/ ele testemunha e outras chegaram e des/ apartaram o barulho, acontecendo tudo/ isto das sette para as oito horas da noi/ te, e mais não disse ¹⁴⁰.

Este também é um caso onde a alusão à escravidão é feita diretamente através do termo ‘negro’. Marcos, o escravo, disse que Antônio ainda era um ‘negro’, um escravo, por ainda cuidar da casa daquele que havia sido seu senhor. Antônio não teria processado Marcos, nem o agredido e nem mandado que fosse ‘servir a seu senhor’, mostrando que ele sim era escravo, se não tivesse se sentido insultado. De acordo com Hebe Mattos, “quem não se reconhece diferente dos ‘brancos’, não move processos por ter sido chamado de ‘negro’” ¹⁴¹. Antônio buscou enfatizar sua condição de livre, pois uma vez conquistada a “liberdade”, não queria mais ser visto sob o estigma da escravidão.

Não podemos afirmar que neste caso, bem como nos outros que os verdadeiros motivos dos conflitos são os que estão escritos nos processos. Talvez possam ter acontecido por vingança, ou por alguma rixa antiga. Mas pensamos ser possível entender que apenas a referência à cor da pele do indivíduo não foi motivo para se mover um processo. Nos pareceu que a cor da pele foi um forte elemento para se identificar a posição social das pessoas, uma vez que, nos documentos analisados, a cor ora foi usada de forma a amenizar a situação, ora como possuindo sentido negativo.

¹³⁹ AHCSM. Códice: 198. Número do auto: 4949. 2º Ofício. (grifo meu).

¹⁴⁰ AHCSM. Códice: 198. Número do auto: 4949. 2º Ofício. (grifo meu).

¹⁴¹ Mattos, *op. cit.*, p. 403, 1995.

Nesta análise dos usos dos qualificativos de cor no cotidiano da sociedade de Mariana e seu termo, o designativo ‘pardo’, citado no documento do capítulo anterior, foi usado como uma forma de se distanciar do termo ‘negro’, usado ao longo do processo, que foi encarado como insulto. Como também aconteceu nos outros casos em que analisamos os contextos em que a palavra ‘negro’ foi usada com o objetivo de desqualificação, ao fazer referência à condição escrava. Em situação semelhante encontramos os termos ‘mulato’ e ‘cabra’, utilizados como ofensa. Vale dizer também, que não observamos o qualificativo ‘crioulo’ nestas situações, apenas com o fim de registrar testemunhas.

Nosso estudo tem como marco limite o ano de 1850, data em que foi proibido o tráfico negreiro. A partir deste período, de acordo com Lilia Schwarcz e Thomas Skidmore, os designativos usados para se referir aos homens de cor, passam a ganhar conotações raciais, são vistos como classificações raciais, em meio a um contexto de criação de teorias a respeito do conceito de raça ¹⁴². Por trazer outras discussões, por tratar de um outro cenário, optamos por não abordar este contexto em nosso estudo.

Constatamos também que ao aproximar a data de 1850, não se encontra em vários documentos o registro da cor das testemunhas, fato este que, se ultrapassássemos o marco limite, inviabilizaria a continuidade de parte da pesquisa. Esta questão, como já dito, foi muito debatida por Hebe Mattos, que após analisar várias fontes do século XIX como: inventários, processos cíveis, processos criminais e jornais, aponta o desaparecimento do registro da cor a partir de meados de 1850. De acordo com a autora, este sumiço da cor ao longo do século XIX, não se deve apenas à

crescente absorção de negros e mestiços no mundo dos livres, que não é mais monopólio dos brancos, mesmo que o qualificativo ‘negro’ continue sinônimo de escravo, mas também a uma desconstrução social do ideal de liberdade herdado do período colonial, ou seja, a desconstrução social de uma noção de liberdade construída com base na cor branca, associada à potência da propriedade escrava ¹⁴³.

Assim, conforme Mattos ¹⁴⁴, a diferença entre liberdade e escravidão permaneceu, mas a liberdade não era mais necessariamente ‘branca’ e os escravos, bem como grande parte dos forros, continuavam ‘negros’.

Procuramos enfatizar também, no decorrer de nosso trabalho, que os significados e conclusões a que chegamos em relação aos usos dos termos não devem ser generalizados. Ou

¹⁴² Schwarcz, *op. cit.*, p. 11-22; Skidmore, *op. cit.*, p. 65-94.

¹⁴³ Mattos, *op. cit.*, p. 110, 1995.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

seja, cada designativo deve ser analisado dentro do próprio contexto histórico vivenciado, – seja uma conversa, as diversas instâncias da justiça, o censo populacional, listas de batismos, casamentos – pois toda forma de denotar carrega um conjunto de objetivos, de interesses, de usos e finalidades. Nenhuma designação parece ter tido um sentido fixo, houve situações específicas em que cada um desses termos seria usado ou não.

5 – Conclusão

Procurou-se observar no presente trabalho se os designativos que referiam a indivíduos de cor ou mestiços foram utilizados, pela sociedade de Mariana e seu termo, de forma discriminatória, ou seja, baseados na idéia de “impureza de sangue”, mesmo após a revogação da “mancha de sangue” contra os afrodescendentes pela Constituição de 1824. Abordamos então, o contexto de reconhecimento do direito à cidadania das pessoas livres e libertas sem que se fizessem distinções de cor. É a respeito desta não diferenciação baseada em critérios de cor da pele ou ascendência que baseamos nossa análise.

De acordo com os autores analisados, partimos da concepção de que hierarquia e posição social estão manifestas na cor, e a designação desta última, seguindo as primeiras, era fluida e dependia de circunstâncias sociais. Ou seja, tais termos não tinham significados fixos, eram, ao contrário, flexíveis e permeados de sentidos sociais¹⁴⁵.

Assim, procuramos tratar os usos dos designativos cabra, pardo, mulato, negro e preto em duas situações diferentes nos processos crimes. Analisamos os registros da cor das testemunhas, e os ditos termos, como o motivo ou um dos motivos dos conflitos. Desta forma, observamos que os qualificativos ‘cabra’ e ‘pardo’ aparecem em ambas as situações. Os termos ‘mulato’ e ‘negro’, não foram encontrados no registro das testemunhas.

‘Já o designativo ‘preto’, que segundo alguns autores era sinônimo de ‘negro’¹⁴⁶, apenas apareceu no registro da cor das testemunhas. Neste sentido, concluímos que o termo ‘negro’, interpretado como ofensa nos casos analisados, foi usado com sentido pejorativo, fazendo alusão à condição escrava, indicando assim, uma desqualificação social. Observamos também em nossa pesquisa que a afirmação feita por Hebe Maria Mattos, em estudo sobre o sudeste escravista do século XIX¹⁴⁷, a respeito do desaparecimento do registro da cor das testemunhas a partir de meados do século, é válida para nosso estudo. Como já citado no terceiro capítulo, notamos o gradativo desaparecimento do registro das testemunhas nos processos crimes em Mariana, principalmente a partir da década de 1840.

Nos deparamos com contextos de diferenciação pela cor, com o objetivo de insultar, ou seja, a estigmatização baseada em critérios da cor da pele também se fez presente após a Constituição de 1824. Deste modo, os processos crimes levantados foram analisados como meio de afirmação da cor/condição social, pois se moveu um processo uma vez que a referência à cor da pele foi considerada um insulto, uma ofensa.

A sociedade de Mariana abordada no período de 1824 a 1850, pode então ser caracterizada pelos seus traços estamentais e escravistas, onde os indivíduos de cor ou mestiços estavam inseridos neste contexto de desigualdades, e eles próprios compartilhavam esses valores impregnados pela desigualdade de status.

¹⁴⁵ Como já foi demonstrado nos capítulos 1 e 2, Hebe Mattos, *op. cit.*, 2000. Roberto Guedes, *op. cit.* Larissa Viana, *op. cit.*, Silvia Lara, *op. cit.*, procuraram demonstrar em seus estudos que a cor da pele estava relacionada à condição social, fatores estes que não estavam diretamente ligados. Enfatizam também que cada designativo deve ser analisado de acordo com o seu contexto.

¹⁴⁶ Os significados dos termos “preto” e “negro”, bem como dos demais, como já analisado no capítulo 2, podem ser encontrados, por exemplo, em Mattos, *op. cit.*, 2000. Antônio de Moraes Silva, *op. cit.*, 1980.

¹⁴⁷ Ver: Mattos, *op. cit.*, 1995. Ao pesquisar diversas fontes como processos criminais, cíveis de Ação de Liberdade e cíveis relativos a conflito de terra, para o antigo sudeste escravista, a autora afirma o sumiço do registro da cor das testemunhas nesses documentos.

Nesse sentido, gostaríamos de contribuir para a compreensão da sociedade escravista de Mariana e para estudos sobre o processo de mestiçagem, o qual não trata apenas de uma “mistura” física ou cultural. Trata-se antes, de um movimento hierárquico capaz de influenciar as relações cotidianas de indivíduos que viveram em sociedades escravistas.

6 – Fontes

6.1 – Manuscritas

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)

Processos crimes (ofício, códice, auto, data): 1º ofício, cód. 356, a. 7856, 1826; 1º ofício, cód. 349, a. 7693, 1838; 1º ofício, cód. 338, a. 7469, 1838; 1º ofício, cód. 361, a. 7972, 1837; 1º ofício, cód. 356, a. 7857, 1832; 1º ofício, cód. 354, a. 7818, 1848; 1º ofício, cód.

363, a. 8003, 1847; 1º oficio, cód. 349, a. 7694, 1838; 1º oficio, cód. 357, a. 7890, 1846; 1º oficio, cód. 354, a. 7822, 1849; 1º oficio, cód. 340, a. 7513, 1843; 1º oficio, cód. 339, a. 7491, 1835; 1º oficio, cód. 339, a. 7509, 1847; 1º oficio, cód. 357, a. 7879, 1835; 1º oficio, cód. 341, a. 7543, 1845; 1º oficio, cód. 360, a. 7935, 1835; 1º oficio, cód. 363, a. 8006, 1837; 1º oficio, cód. 365, a. 8035, 1836; 1º oficio, cód. 346, a. 7646, 1842; 1º oficio, cód. 357, a. 7877, 1831; 1º oficio, cód. 339, a. 7486, 1848; 1º oficio, cód. 338, a. 7466, 1832; 1º oficio, cód. 338, a. 7467, 1843; 1º oficio, cód. 349, a. 7701, 1843; 1º oficio, cód. 348, a. 7689, 1844; 1º oficio, cód. 351, a. 7750, 1831; 1º oficio, cód. 351, a. 7761, 1842; 1º oficio, cód. 361, a. 7965, 1836; 1º oficio, cód. 361, a. 7953, 1845; 1º oficio, cód. 356, a. 7865, 1841; 1º oficio, cód. 356, a. 7875, 1831; 1º oficio, cód. 354, a. 7816, 1844; 1º oficio, cód. 350, a. 7714, 1836; 1º oficio, cód. 351, a. 7762, 1840; 1º oficio, cód. 365, a. 8031, 1835; 1º oficio, cód. 360, a. 7933, 1837; 1º oficio, cód. 347, a. 7656, 1832; 1º oficio, cód. 360, a. 7939, 1828; 1º oficio, cód. 341, a. 7547, 1836; 2º oficio, cód. 226, a. 5641, 1835; 2º oficio, cód. 207, a. 5170, 1832; 2º oficio, cód. 202, a. 5056, 1824; 2º oficio, cód. 203, a. 5068, 1824; 2º oficio, cód. 219, a. 5471, 1824; 2º oficio, cód. 207, a. 5187, 1827; 2º oficio, cód. 202, a. 5040, 1841; 2º oficio, cód. 237, a. 5926, 1836; 2º oficio, cód. 180, a. 4481, 1832; 2º oficio, cód. 228, a. 5669, 1846; 2º oficio, cód. 229, a. 5714, 1824; 2º oficio, cód. 183, a. 4569, 1834; 2º oficio, cód. 229, a. 5719, 1825; 2º oficio, cód. 198, a. 4963, 1849; 2º oficio, cód. 223, a. 5816, 1824; 2º oficio, cód. 192, a. 4819, 1845; 2º oficio, cód. 194, a. 4865, 1839; 2º oficio, cód. 214, a. 5328, 1849; 2º oficio, cód. 186, a. 4650, 1832; 2º oficio, cód. 196, a. 4919, 1836; 2º oficio, cód. 228, a. 5685, 1835; 2º oficio, cód. 192, a. 4809, 1825; 2º oficio, cód. 229, a. 5706, 1832; 2º oficio, cód. 201, a. 5035, 1849; 2º oficio, cód. 221, a. 5504, 1830; 2º oficio, cód. 216, a. 5383, 1835; 2º oficio, cód. 225, a. 5599, 1825; 2º oficio, cód. 180, a. 4482, 1832; 2º oficio, cód. 236, a. 5900, 1833; 2º oficio, cód. 236, a. 5896, 1837; 2º oficio, cód. 204, a. 5108, 1834; 2º oficio, cód. 216, a. 5387, 1835; 2º oficio, cód. 198, a. 4949, 1850; 2º oficio, cód. 187, a. 4674, 1846; 2º oficio, cód. 191, a. 4779, 1831; 2º oficio, cód. 187, a. 4681, 1834; 2º oficio, cód. 218, a. 5438, 1837; 2º oficio, cód. 206, a. 5145, 1836; 2º oficio, cód. 229, a. 5702, 1831; 2º oficio, cód. 183, a. 4552, 1831; 2º oficio, cód. 182, a. 4513, 1833; 2º oficio, cód. 189, a. 4723, 1833; 2º oficio, cód. 233, a. 5815, 1830.

6.2 – Auxiliares

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712. Disponível em: www.ieb.usp.br. (Acesso em 26/05/2009).

Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm (Acesso em: 16/03/2009).

SILVA, Antônio de Moraes. *Novo dicionário compacto da Língua portuguesa*. Lisboa/Rio de Janeiro: Ed. Confluência/Livros Horizonte, 1980. (volumes I, II, IV).

7 – Referências bibliográficas

BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael de Bivar. *A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824)*. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm/Brasília: CAPES, 2007, p. 63-87.

BOXER, Charles R. *Relações raciais no Império Colonial Português 1415-1825*. Rio de Janeiro: Ed. Tempo brasileiro, 1967.

GARRIOCH, David. *Insultos verbais na Paris do século XVIII*. In: BURKE, Peter; PORTER, Roy (orgs.). *História Social da Linguagem*. São Paulo, Editora Unesp, 1997.

GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social: (Porto Feliz, São Paulo 1798-1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008.

LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

MALERBA, Jurandir. *Sob o verniz das idéias: liberalismo, escravidão e valores patriarcais nos comentadores do Código Criminal do Império do Brasil (1830-1888)*. Rio de Janeiro, UFF/Niterói, 1992. (Dissertação de Mestrado).

MATTOS, Hebe Maria. *A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica*. In: *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 143-62.

_____. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

_____. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2000.

SANTOS, Jocélio Teles dos. De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX. *Afro-Ásia* (UFBA), Salvador, vol. 32, p. 115-137, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e Sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

_____. *Soberania e luta social: negros e mestiços libertos na Capitania de Minas Gerais (1709-1763)*. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argvmentvm/Brasília: CAPES, 2007, p. 25-47.

SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco. Raça e Nacionalidade no Pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANA, Larissa. *O idioma da mestiçagem: as irmandades de pardos na América Portuguesa*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2007.

